



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO N. 01/2023

SEI N. 0001361-28.2023.6.17.8000

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO N. 01/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, E A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PALMEIRA (APRUP), PARA IMPLANTAÇÃO DE FEIRA AGROECOLÓGICA, NA FORMA ABAIXO:

AUTORIZANTE: A **UNIÃO**, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – TRE/PE**, inscrito no CNPJ sob n. 05.790.065/0001-00, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 1.160, Graças, Recife/PE, representado por seu Diretor-Geral, Orson Santiago Lemos, inscrito no CPF/MF n. 521.240.454-15, de acordo com a delegação de competência contida no Art. 1º, inciso II, o, da PORTARIA N. 874/2021 TRE-PE/PRES, de 06/12/2021, da Presidência deste Tribunal, publicada no DJE n. 250, de 09/12/2021, p. 02-05.

AUTORIZATÁRIA: A **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PALMEIRA (APRUP)** inscrita no CNPJ sob o n. 04.934.098/0001-05, com sede na Vila Palmeira, s/n, Zona Rural, Glória do Goitá/PE, neste ato representada por seu Presidente, Severino Arruda de Lacerda, portador da Carteira de Identidade n. 26241 MT PE, inscrito no CPF MF sob o n. 062.026.784-45, nos termos da Ata da Assembléia Ordinária (doc. SEI n. 2272268).

Resolvem celebrar o presente Termo de Autorização de Uso de Bem Público, com fundamento no art. 2º, II, e do art. 7º e Parágrafo único, da Resolução – TRE/PE n. 344, de 08/04/2019, bem como os Pareceres n. 469/2023 e n. 622/2023 (doc. SEI n. 2249113 e n. 2308163), da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – ASSDG, com autorização do Desembargador Presidente, exarada em 27/07/2023 (doc. SEI n. 2254598), e de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Autorização de Uso de Bem Público, a título gratuito, das seguintes áreas da **AUTORIZANTE**:

- I) área do casarão anexo ao prédio sede da **AUTORIZANTE**, localizada na Praça do Entrocamento, Graças, Recife/PE;
- II) área do prédio situado na Praça das Cinco Pontas, 321, São José, Recife/PE, onde funcionam os Cartórios Eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor da Capital.

Parágrafo único – As áreas objeto do presente Termo destinam-se exclusivamente ao funcionamento da Feira Agroecológica, destinada à comercialização de alimentos orgânicos produzidos por famílias residentes na área de atuação da **AUTORIZATÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação de seu extrato Diário de Justiça Eletrônico-DJE do TRE/PE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

Constituem obrigações da **AUTORIZATÁRIA**:

- I) utilizar o espaço cedido apenas na forma prevista no Parágrafo único da Cláusula Primeira deste Termo;
- II) fornecer alimentos exclusivamente orgânicos, semanalmente, no dia e horário pré-determinados pela **AUTORIZANTE**;
- III) executar a limpeza da área objeto desta autorização, após o encerramento das atividades;
- IV) manter a área permitida ao uso da feira em perfeito estado de conservação;
- V) responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes de atos praticados por associados, empregados ou quaisquer pessoas que atuem em nome da **AUTORIZATÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZANTE

Constituem obrigações da **AUTORIZANTE**:

- I) permitir a instalação de 2 (duas) barracas para comercialização de alimentos orgânicos no espaço físico autorizado;
- II) permitir acesso e permanência do (s) veículos (s) que transportam os produtos a serem comercializados durante o horário da feira;
- III) não utilizar o espaço físico de uso da feira em outras atividades mercantis estranhas ao objeto do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVOGAÇÃO

O presente Termo não acarretará quaisquer ônus ou encargos para as partes e poderá ser revogado, a qualquer tempo, a critério da Administração, sem gerar direito à indenização.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não implica na transferência de recursos financeiros entre as **PARTES**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

É dever das partes cumprir as regras impostas pela Lei n. 13.709/18 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito da **AUTORIZANTE**, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

Parágrafo Primeiro - É vedada à **AUTORIZATÁRIA** a utilização de dados pessoais repassados em decorrência do Termo de Autorização, para finalidade distinta de seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo Segundo – A **AUTORIZATÁRIA** deverá tratar os dados pessoais a que tiver acesso de acordo com Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e com a Política de Proteção de Dados da **AUTORIZANTE**, prevista na Resolução TRE-PE n. 390/2021. Na eventualidade de não mais poder cumprir essa obrigação, deverá informar de modo formal este fato imediatamente à **AUTORIZANTE**, que terá o direito de rescindir o Termo de Autorização sem qualquer ônus, multa ou encargo.

Parágrafo Terceiro - A **AUTORIZATÁRIA** fica obrigada a informar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas à **AUTORIZANTE**, e esta deverá informar ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art. 48 da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo Quarto - Para a execução do objeto deste Termo de Autorização, em observância ao disposto na Lei Federal n. 13.709/2018 (LGPD), na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da transparência, a **AUTORIZATÁRIA** fica ciente do acesso e da divulgação pela **AUTORIZANTE** dos dados pessoais de seus representantes, tais como número do CPF, RG e endereço eletrônico.

Parágrafo Quinto - O não cumprimento do estipulado nesta cláusula pela **AUTORIZATÁRIA** ensejará a aplicação das sanções aqui previstas e rescisão do Termo de Autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não implica na transferência de recursos financeiros entre as **PARTES**.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, da Cidade de Recife/PE, Seção Judiciária de Pernambuco, para dirimir os litígios que decorreram da execução deste Termo.

E por estarem assim, justas e de acordo, assinam as partes o presente Termo eletronicamente.

AUTORIZANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Orson Santiago Lemos
Diretor Geral

AUTORIZATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PALMEIRA (APRUP)

Severino Arruda de Lacerda



Documento assinado eletronicamente por **ORSON SANTIAGO LEMOS, Diretor(a) Geral**, em 24/08/2023, às 14:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Severino Arruda de Lacerda, CPF 062.026.784-45 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PALMEIRA, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 09:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2311025** e o código CRC **18608BD4**.

0001361-28.2023.6.17.8000

2311025v5



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2023, nº 178

Disponibilização: terça-feira, 12 de setembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 13 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães
Presidente

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9200

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria-Geral	2
Secretaria de Administração	3
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	3
1ª Zona Eleitoral	32
7ª Zona Eleitoral	33
8ª Zona Eleitoral	41
13ª Zona Eleitoral	42
26ª Zona Eleitoral	44
54ª Zona Eleitoral	46
55ª Zona Eleitoral	48
68ª Zona Eleitoral	49
75ª Zona Eleitoral	51
82ª Zona Eleitoral	54
91ª Zona Eleitoral	56
94ª Zona Eleitoral	59

102ª Zona Eleitoral	61
116ª Zona Eleitoral	63
125ª Zona Eleitoral	64
Índice de Advogados	65
Índice de Partes	66
Índice de Processos	69

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 590/2023

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 516, de 23 de julho de 2021, que designou a então Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha para a função de Juíza Coordenadora das Metas do 2º grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o término do biênio, em 27/05/2023, da Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha neste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de otimizar a gestão de resultados dos processos jurisdicionais pertinentes às metas e aos indicadores de litigiosidade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para o 2º grau de jurisdição,

RESOLVE

Art. 1º dispensar a então Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha da função de Juíza Coordenadora das Metas do 2º grau de jurisdição, para a qual havia sido designada mediante a Portaria nº 516, de 23 de julho de 2021;

Art. 2º designar o Desembargador Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON para exercer função de Juiz Coordenador das Metas e Indicadores de litigiosidade do 2º grau de jurisdição, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar os resultados apresentados pelas unidades envolvidas e sugerir os ajustes necessários para o alcance das metas estabelecidas;

II - acompanhar a execução das atividades planejadas pelas unidades gestoras para o alcance dos resultados;

III - disseminar a importância dos resultados estratégicos para o alcance dos objetivos institucionais entre magistrados, gestores e servidores.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES
PRESIDENTE

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Termo de Autorização de Uso de Bem Público n. 01/2023. SEI n. [0001361-28.2023.6.17.8000](http://www.tre.pe.jus.br/0001361-28.2023.6.17.8000).
AUTORIZANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE/PE.
AUTORIZATÁRIA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PALMEIRA (APRUP). CNPJ: 04.934.098/0001-05. OBJETO: Termo de Autorização de Uso de Bem Público, a título gratuito, das

seguintes áreas do TRE/PE: I) área do casarão anexo ao prédio sede, localizada na Praça do Entrocamento, Graças, Recife/PE; II) área do prédio situado na Praça das Cinco Pontas, 321, São José, Recife/PE, onde funcionam os Cartórios Eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor da Capital. FUNDAMENTO LEGAL: art. 2º, II, e do art. 7.º e parágrafo único, da Resolução - TRE/PE n. 344, de 08/04/2019. VIGÊNCIA: 5 anos, contados a partir da data da publicação de seu extrato no DJE do TRE/PE. DATA DE ASSINATURA: 11/09/2023. SIGNATÁRIOS: pelo Autorizante, Orson Santiago Lemos, Diretor-geral, e pela Autorizatória, Severino Arruda de Lacerda, Presidente da APRUP.

Publique-se,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 587 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Concessão de crédito suplementar para gastos com postagens.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, diante dos poderes delegados pelo art.1º, inciso VII, alínea "a", da Portaria nº 874 /2021 TRE-PE/PRES,

RESOLVE:

Conceder crédito complementar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinado a gastos postais do Cartório da 47ª Zona Eleitoral de Quipapá, tendo em vista o acúmulo de correspondências eleitorais.

Recife, 06 de setembro de 2023.

MARIA TERESA DE LIMA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600276-96.2023.6.17.0000

PROCESSO : 0600276-96.2023.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : THAMIRES OTILIA DA SILVA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

INTERESSADO : EDINAZIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600276-96.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, EDINAZIO JOSE DA SILVA

INTERESSADA: THAMIRES OTILIA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ROBERIO TOLEDO PESSOA - PE45973

Advogados do(a) INTERESSADO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ROBERIO TOLEDO PESSOA - PE45973

Advogados do(a) INTERESSADA: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ROBERIO TOLEDO PESSOA - PE45973

DESPACHO

À luz da renúncia de ID 29634997, proceda-se à exclusão do advogado Roberio Toledo Pessoa (OAB/PE 45.973) da autuação dos presentes autos.

No mais, considerando que a parte interessada continua representada por outro advogado, dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se o partido e seus responsáveis, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntarem a documentação complementar indicada pelo setor técnico no Relatório Preliminar de ID 29700273 (art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na data em que publicada a intimação dos interessados, providencie a Secretaria de Auditoria a abertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), por igual prazo.

Recife, data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602223-25.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0602223-25.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ELEICAO 2022 SANDRA MATOS PONTES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADA : SANDRA MATOS PONTES

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602223-25.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADA: ELEICAO 2022 SANDRA MATOS PONTES DEPUTADO ESTADUAL, SANDRA MATOS PONTES

Advogado do(a) INTERESSADA: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

Advogado do(a) INTERESSADA: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

DESPACHO

Acolho as justificativas apresentadas pela prestadora (ID 29699837) e defiro o requerimento de dilação de prazo por 3 (três) dias, porquanto formulado antes do advento do termo final regular (art. 139, VI e parágrafo único, do CPC).

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, na data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602029-25.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0602029-25.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : PRISCILA KRAUSE BRANCO

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE)

ADVOGADO : GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE)

ADVOGADO : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)

ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)

ADVOGADO : NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE)

ADVOGADO : NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE)

ADVOGADO : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE)

ADVOGADO : TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE)

ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)

REQUERENTE : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE)

ADVOGADO : GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE)

ADVOGADO : NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE)

ADVOGADO : NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE)

ADVOGADO : RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602029-25.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) RODRIGO CAHU BELTRAO

REQUERENTE: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

TERMO DE JUNTADA

Aos 12 de setembro de 2023, procedo a juntada a estes autos das GRUs emitidas em nome das representadas, Sr^{as} Raquel Teixeira Lyra Lucena e Priscila Krause Branco, referente à parcela 7 /10 do deferimento do parcelamento ID 29602213, com data de vencimento em 30/09/2023.

ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA,

Coases/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603633-21.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0603633-21.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 GILSON JOAQUIM DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)

ADVOGADO : AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

ADVOGADO : STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (320966/SP)

INTERESSADO : GILSON JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)

ADVOGADO : AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

ADVOGADO : STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (320966/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603633-21.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

INTERESSADO: ELEICAO 2022 GILSON JOAQUIM DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, GILSON JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - SP493223, AMARILIS BRITO COSTA - SP379520, VITOR MEDEIROS DE LUCENA - SP320966, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267, RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

DECISÃO

Tendo em vista a renúncia do patrono anterior (id. 29635211), defiro o pedido contido na petição de id. 29693479 para conferir ao requerente o prazo de mais 03 (três) dias para apresentar sua prestação de contas.

Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à SAU para cumprimento do despacho de id. 29686806.

Recife, 4 de setembro de 2023.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Des. Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601450-77.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0601450-77.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR GOVERNADOR

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (40797/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (40797/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DANILO JORGE DE BARROS CABRAL GOVERNADOR
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
INTERESSADO : MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)
REQUERENTE : MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0601450-77.2022.6.17.0000

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, faço a juntada a estes autos da GRU 29415140082222935, enviada à Sra. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, referente à 5ª parcela da multa, com vencimento em 30/09/2023.

Recife, 12 de setembro de 2023

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Coordenadoria de Assistência às Sessões

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602232-84.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0602232-84.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ELEICAO 2022 MARIA LUCIENE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)

INTERESSADA : MARIA LUCIENE DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

ADVOGADO : YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602232-84.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADA: ELEICAO 2022 MARIA LUCIENE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADA: YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 1º do art. 69 e do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 10 da Resolução TRE-PE nº 409/2022, INTIMAMOS a Senhora MARIA LUCIENE DA SILVA, candidata, Eleições de 2022, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir a(s) diligência(s) apontada(s) no Parecer Técnico Conclusivo ID 29701021, pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) da Secretaria de Auditoria (SAU).

ADVERTÊNCIA: todas as irregularidades e impropriedades identificadas no Relatório da COECE devem ser sanadas no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

Recife, 12 de setembro de 2023.

ERIKA VITAL DA SILVA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602360-07.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0602360-07.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : AILCE MOREIRA DE MELO

ADVOGADO : CASSIA REGINA MAGALHAES GUERRA DE ALCANTARA (44850/PE)

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : JIVAGO MENEZES DOS SANTOS (46183/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADA : ELEICAO 2022 AILCE MOREIRA DE MELO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIA REGINA MAGALHAES GUERRA DE ALCANTARA (44850/PE)

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : JIVAGO MENEZES DOS SANTOS (46183/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602360-07.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADA: ELEICAO 2022 AILCE MOREIRA DE MELO DEPUTADO ESTADUAL, AILCE MOREIRA DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADA: JIVAGO MENEZES DOS SANTOS - PE46183, CASSIA REGINA MAGALHAES GUERRA DE ALCANTARA - PE44850, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 1º do art. 69 e do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 10 da Resolução TRE-PE nº 409/2022, INTIMAMOS a Senhora AILCE MOREIRA DE MELO, candidata, Eleições de 2022, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir a(s) diligência(s) apontada(s) no Parecer Técnico Conclusivo ID 29701031, pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) da Secretaria de Auditoria (SAU).

ADVERTÊNCIA: todas as irregularidades e impropriedades identificadas no Relatório da COECE devem ser sanadas no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

Recife, 12 de setembro de 2023.

ERIKA VITAL DA SILVA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602506-48.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0602506-48.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ELEICAO 2022 FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO (53603/PE)

ADVOGADO : PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA (55661/PE)

INTERESSADA : FLÁVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA

ADVOGADO : MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO (53603/PE)

ADVOGADO : PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA (55661/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602506-48.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADA: ELEICAO 2022 FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, FLÁVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADA: MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO - PE53603, PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA - PE55661

Advogados do(a) INTERESSADA: MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO - PE53603, PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA - PE55661

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA DE NATUREZA DISTINTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. VIRADA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO CONTABILISTA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A ausência de extratos bancários, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha, na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, constitui vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas. Súmula TRE-PE nº 26.
2. A movimentação irregular de recursos de natureza distinta na conta bancária destinada ao trânsito de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à origem e à destinação dos recursos públicos e caracteriza afronta ao art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A não apresentação de documentação que comprove as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes a 34% da receita financeira e dos gastos de campanha da candidata, ou a sua incompletude, caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Ainda que se considerem como inconsistências formais o atraso na abertura de contas bancárias, nos moldes da virada jurisprudencial ditada pela maioria dos membros desta Corte a partir da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602410-33.2022.6.17.000, e a ausência de certidão de habilitação do profissional contabilista, as contas devem ser desaprovadas quando constatada irregularidades graves que são capazes de ensejar a sua rejeição.
5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS as contas referentes às Eleições 2022 prestadas por FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA, candidata pelo partido PROGRESSISTAS (PP) ao cargo de Deputada Estadual do Estado de Pernambuco, e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), em razão da ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Recife, 11/09/2023

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602506-48.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADA: ELEICAO 2022 FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, FLÁVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADA: MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO - PE53603, PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA - PE55661

Advogados do(a) INTERESSADA: MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO - PE53603, PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA - PE55661

RELATÓRIO

FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA, candidata pelo partido PROGRESSISTAS (PP) ao cargo de Deputada Estadual do Estado de Pernambuco, prestou contas referentes às Eleições 2022.

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 315/2023/COECE (ID 29645633), apontando a necessidade de complementação da documentação e apresentação de esclarecimentos, sob pena de preclusão.

Intimada, a candidata apresentou prestação de contas final retificadora (IDs 29654027 a 29654081).

Em seguida, a unidade técnica realizou a análise das contas segundo o escopo simplificado (artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019), expedindo o Parecer Conclusivo nº 626/2023 /COECE (ID 29690125), no qual recomendou a desaprovação das contas da candidata, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas e pelo recolhimento de valores ao erário (ID 29691167).

É o que importa relatar.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602506-48.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADA: ELEICAO 2022 FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, FLÁVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADA: MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO - PE53603, PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA - PE55661

Advogados do(a) INTERESSADA: MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO - PE53603, PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA - PE55661

VOTO

O processo de prestação de contas relativas às Eleições 2022 encontra-se regido pela Lei nº 9.504 /97 e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A análise dos presentes autos indica que, após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e intimação para realização de diligências, remanesceram falhas que comprometem a regularidade das contas.

Consigna a Secretaria de Auditoria que não foram apresentados os extratos bancários das contas nº 40729-1, 40727-5 e 40742-9 todas da agência nº 3250-6 do Banco do Brasil, destinadas, respectivamente à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e de Outros Recursos.

Sobre os extratos bancários de campanha, o art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (ç)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Na hipótese, mesmo após devidamente intimada para sanar a falha, a candidata não apresentou os extratos completos das contas bancárias abertas para campanha elencadas no parecer conclusivo.

A exigência legal restou, pois, descumprida.

Na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha por esta Justiça Especializada, a ausência de extratos na forma definitiva que contemplem o período integral de campanha tem sido considerada pela Jurisprudência do TSE e desta Corte como vício grave capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência, que, por si só, enseja a sua rejeição.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se acórdão unânime do TRE/BA em que se manteve desaprovado o ajuste contábil da agravante, candidata ao cargo de vereador de Salvador /BA nas Eleições 2020, devido à ausência de apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha (art. 53, II, a, da Res.-TSE 23.607/2019). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação. Precedentes. 3. No caso, extrai-se do aresto a quo que "a irregularidade que motivou o julgamento das contas da candidata como desaprovadas consubstanciou-se na ausência de apresentação de extratos bancários, destinados ao exame da movimentação financeira de campanha", de modo que "restou inviabilizada a atividade fiscalizatória a cargo desta Justiça especializada". (j) (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035234, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. (j) 3. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias, abertas em nome do candidato ou do partido político, devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II). A exigência não foi atendida neste caso, vício de substancial relevo que por si só se revela suficiente à desaprovação das contas (Súmula 26 TRE-PE). 4. Desaprovação das contas. (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060232025, Acórdão, Relator(a) Des. Edilson Pereira Nobre Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 04/05/2023)

Por oportuno, ressalto que a matéria se encontra consolidada no âmbito desta Corte, conforme se infere do enunciado da Súmula nº 26 deste Regional:

Súmula - TRE-PE nº 26: Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.

A unidade técnica aponta que a candidata efetuou depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos próprios, na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ocasionando a movimentação simultânea de recursos públicos e privados em uma mesma conta bancária.

A candidata alega, em note explicativa de ID 29654075, que o depósito se deu para estornar o valor decorrente de uma operação equivocada, por desconhecimento das regras para a utilização dos recursos.

A circunstância, contudo, prejudica o controle da movimentação financeira da campanha. A partir do momento em que há um cheque compensado e um depósito realizado pela candidata, como se

observa no extrato bancário (ID 29654069), há o comprometimento da fiscalização da efetiva destinação dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Consoante a sistemática prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 23.607/2019, as diferentes fontes de recursos devem transitar em contas bancárias específicas para cada espécie, vedado o trânsito de recursos em contas destinadas à movimentação de fonte de receita distinta.

Confira-se:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

(...)

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Quanto à gravidade da irregularidade, consubstanciada no trânsito de recursos em conta cuja fonte possui natureza diversa, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. (j) 3. Foram identificadas transferências financeiras realizadas entre as contas bancárias de naturezas distintas (transferências da conta destinada a "Outros Recursos" (OR) para a conta bancária do Fundo Partidário (FP), da conta do Fundo Partidário para a conta de "Outros Recursos" e da Conta de "Outros Recursos" para a conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)). Tal circunstância prejudica sobremaneira o rastreamento e controle da utilização do dinheiro público destinado à candidatura em análise, pois, na medida em que ocorreram transferências entre contas destinadas a fins diversos (da conta destinada a recursos públicos para a conta atinente a recursos privados e vice-versa), perde-se o controle da sua origem e destinação. (j) (TRE-PE, Prestação de Contas nº 060260387, Acórdão de , Relator (a) Des. JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 215, Data 21/10/2019, Página 33)

A Secretaria de Auditoria aponta, ainda, que despesas no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não foram devidamente comprovadas. Os gastos dizem respeito a despesas com locação de bens e com pessoal, desacompanhadas dos respectivos contratos.

No tocante às despesas custeadas com recursos do FEFC, a Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação da regularidade dos gastos eleitorais mediante a apresentação de documentação idônea, de modo a permitir a adequada fiscalização da utilização dos recursos públicos.

Assim dispõe a referida resolução:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (j)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (j)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (j)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53. (¿)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

No caso dos autos, a despesa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais) junto a Edvaldo Bezerra da Silva teria por objeto a locação de imóvel. Contudo, embora juntado o comprovante de pagamento (ID 29654057, fl. 2), o contrato foi apresentado de forma incompleta, constando dos autos apenas a sua primeira folha (ID 29654057, fl. 1). Outrossim, não foi comprovada a propriedade ou posse do imóvel pelo locador.

Quanto à exigência de observância deste último requisito, atente-se para os julgados deste TRE-PE abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. (¿) 2. Conforme apurado, houve gasto de R\$3.000,00 com recursos do fefc com locação de imóvel sem a correspondente comprovação de propriedade pela candidata. incidência do 1º, do art. 79, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.3. desaprovação das contas e recolhimento de R\$3.000,00 ao tesouro nacional. (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060222155, Acórdão, Relator(a) Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 121, Data 29/06/2023, Página 13-16)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. GASTOS COM RECURSO DO FEFC LOCAÇÃO DO COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE. AUSENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOUÇÃO DE MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL. 1. Verificada a ausência de comprovação de posse ou propriedade relativo ao contrato de locação de imóvel utilizado como comitê de campanha do candidato. Locação paga com recursos públicos. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Afronta ao disposto nos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (¿) 3. Desaprovação das contas, com recolhimento do montante de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), conforme determina o art. 79, § 1º e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 060234453, Acórdão, Relator(a) Des. IASMINA ROCHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 138, Data 21/07/2023, Página 22-32)

Sobre a despesa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) para a contratação de serviço de militância junto a Débora Cristina Cunha Santos, verifica-se que a documentação juntada (ID 29654056) diz respeito a contrato e comprovante de pagamento relacionados a pessoa diversa.

Por sua vez, o gasto no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) junto a Brenda de Oliveira Vicente, também atinente a serviço de militância, conta apenas com comprovante de pagamento juntado aos autos (ID 29654058). A ausência de contrato de prestação de serviços impede a efetiva aferição do real objeto da aplicação dos recursos e a vinculação aos serviços indicados pela prestadora ou mesmo sua relação com a campanha.

Tais despesas não comprovadas com recursos do FEFC, que totalizam R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), correspondem a 34% do total de gastos de campanha. O elevado valor absoluto e o expressivo percentual impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ausente a comprovação da utilização de recursos do FEFC ou, ainda, verificada sua insuficiente demonstração, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. (z)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (z)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, que consagra, ainda, o entendimento de se tratar a falha em comento de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PERCENTUAL ELEVADO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (z) 2. A não apresentação de documentação que comprove as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes a 100% da receita financeira e dos gastos de campanha do candidato, ou a sua incompletude, caracteriza falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060262946, Acórdão, Relator(a) Des. Virginia Gondim Dantas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 152, Data 10/08/2023, Página 56-60)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMATO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. RONI. CARACTERIZAÇÃO. DESPESAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (z) 3. As despesas devem ser comprovadas mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. Sua não comprovação é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos, quando realizadas com recursos do FEFC. 4. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060247188, Acórdão, Relator(a) Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 155, Data 15/08/2023, Página 63-70)

A par das graves irregularidades acima analisadas, foram constadas pelo setor técnico impropriedades formais.

Houve atraso na abertura de contas bancárias destinadas à movimentação de "Outros Recursos". A conta nº 40727-5 foi aberta com 6 (seis) dias de atraso, ao passo que a conta nº 40742-9 foi aberta com 9 (nove) dias de atraso. A circunstância viola o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

O atraso expressivo na abertura de conta bancária inviabiliza a plena atividade de fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade das informações apresentadas por ocasião da prestação de contas pelos candidatos.

Durante o lapso entre o termo final para a abertura das contas e sua efetivação, tolhem-se desta Justiça Especializada o controle e a fiscalização da regularidade das eventuais movimentações financeiras realizadas no período, possibilitando-se, inclusive, a arrecadação de receitas sem o devido trânsito na conta bancária correspondente à natureza do recurso.

Ganha relevo o fato de as contas bancárias em questão destinarem-se à movimentação de "Outros Recursos". Diferentemente dos recursos oriundos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), cuja transferência é objeto de detalhado controle pelas ferramentas da Justiça Eleitoral, os recursos privados escapam a esse monitoramento mais detido. Em verdade, as informações acerca da arrecadação de "Outros Recursos", sobretudo aqueles oriundos de pessoas físicas e de recursos próprios, dependem, em grande medida, da declaração do próprio candidato na prestação de contas e da identificação dos doadores no extratos bancários. O atraso na abertura das contas destina a "Outros Recursos" impossibilita o devido trânsito dos valores eventualmente arrecadas, impedindo, por consequência o registro da identificação dos doadores no correspondente extrato bancário, em prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

No presente caso, a candidata, devidamente intimada, sustenta que os atrasos foram ocasionados por equívoco na informação de seu endereço junto ao banco (ID 29654075).

Em 5 de junho do corrente ano, quando do julgamento da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602410-33.2022.6.17.000, de relatoria do eminente Desembargador Dario Rodrigues e, este Regional, por maioria, aprovou-se com ressalvas as contas apresentadas, considerando-se que o atraso de 15 (quinze) dias na abertura de conta bancária, à míngua de outros elementos e irregularidades que obstassem a fiscalização e confiabilidade, representaria falha de cunho meramente formal.

O acórdão, lavrado pelo eminente Desembargador Rogério Fialho Moreira, restou assim ementado: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. 1. Prestação de contas eleitorais de candidato a deputado estadual em que o exame conclusivo da unidade técnica aponta como inconsistência verificada o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de "Outros Recursos". 2. Hipótese em que fora constatado atraso na abertura de conta de campanha, o que, de per si, à míngua de elementos que indiquem efetivo comprometimento ao exame da espécie e /ou à sua regularidade, no conjunto da prestação de contas, não enseja a sua desaprovação (Res.

TSE nº 23.607/2019, art. 76).3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060241033, Acórdão, Relator(a) Des. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 115, Data 20/06/2023, Página 64-71)

Conquanto não seja a linha intelectual a qual me filio, considerando a quantidade de processos que já foram julgados após a aludida virada jurisprudencial e as justificativas apresentadas pela candidata no caso concreto (embora tão somente alegadas mas não comprovadas), penso que, em homenagem ao princípio da colegialidade, a conclusão majoritária deve prevalecer, ressaltando-se, contudo, o meu entendimento pessoal em sentido contrário, inicialmente defendido. Observou-se, ainda, a ausência de certidão de habilitação do profissional contabilista responsável pela elaboração da prestação de contas. Acostou-se documento diverso (certidão negativa de débitos profissionais - ID 29654079), que não supre a ausência da documentação faltante.

Sobre o assunto, este Regional já se manifestou no sentido de que a falha não comprometeria o exame das contas, tratando-a como uma ocorrência meramente formal, ensejadora da anotação de ressalvas.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ATÉ 72H DE ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTABILISTA. DIVERGÊNCIAS EM DOAÇÕES RECEBIDAS. INCONSISTÊNCIAS E SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA TRE N.º 04. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEOS. SÚMULA TRE-PE N.º 24. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE. DESAPROVAÇÃO. (¿) 2. Embora seja uma peça obrigatória, Certidão de Habilitação Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do contabilista responsável pela elaboração da prestação de conta, tem-se que não obstaculiza a análise das presentes contas, sendo então mera irregularidade formal. (¿) (TRE-PE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060226489, Acórdão, Relator(a) Des. LEONARDO GONÇALVES MAIA)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) ausência de Certidão de Regularidade Profissional do contabilista; b) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos eletrônicos # sobra financeira detectada. 2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas. 3. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução ao erário. (TRE-PE, Prestação de Contas nº 060244192, Acórdão de , Relator(a) Des. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Extrato de prestação de contas apresentado sem todas as páginas devidas; 2. Ausência da Certidão de Regularidade do contabilista que assina o Extrato da prestação de contas, junto ao Conselho Regional de Contabilidade; 3. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação; 4. Contas aprovadas com

ressalvas. (TRE-PE, Prestação de Contas nº 060302392, Relator(a) Des. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/08/2019)

Por fim, a unidade técnica aponta que despesa com tarifa bancária no valor de R\$ 21,95 (vinte e um reais e noventa e cinco centavos) não foi registrada na prestação de contas. Entretanto, cuida-se de falha meramente formal, inclusive porque a despesa, que não se trata de gasto eleitoral propriamente dito, foi identificada nos extratos bancários.

Repise-se, no entanto, que as graves irregularidades apreciadas anteriormente impedem a aprovação das presentes contas, ainda que com a aposição de ressalvas, reclamando sua desaprovação.

Posto isso, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho o Parecer nº 626/2023/COECE, da Comissão de Exame de Contas Eleitorais deste Regional, e o Parecer de ID 29691167, da douta Procuradoria Regional Eleitoral, e JULGO DESAPROVADAS as contas referentes às Eleições 2022 prestadas por FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA, candidata pelo partido PROGRESSISTAS (PP) ao cargo de Deputada Estadual do Estado de Pernambuco.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional pela candidata do valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), em razão da ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

É como vota a relatoria.

Recife, 11 de setembro de 2023.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600411-16.2020.6.17.0000

PROCESSO : 0600411-16.2020.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADA : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0600411-16.2020.6.17.0000

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que, nesta data, faço a juntada a estes autos da GRU 22010100021060041116, enviados à Direção Estadual do PCB-PE, referentes ao débito, com vencimento em 30/09/2023.

Recife, 12 de setembro de 2023

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Coordenadoria de Assistência às Sessões

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602764-58.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0602764-58.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 KARINA DE SANTANA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES (43027/PE)

ADVOGADO : DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (39069/PE)

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO : RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (57220/PE)

INTERESSADO : KARINA DE SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES (43027/PE)

ADVOGADO : DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (39069/PE)

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)

ADVOGADO : RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (57220/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602764-58.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

INTERESSADA: KARINA DE SANTANA RIBEIRO

Advogados do INTERESSADA: RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR - PE57220, DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI - PE39069, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES - PE43027, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 66 da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 10 da Res. TRE-PE nº 409/2022, INTIMAMOS a Senhora KARINA DE SANTANA RIBEIRO, candidata, Eleições de 2022, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir a(s) diligência(s) apontada(s) no Relatório Preliminar nº 493/2023/COECE (ID. 29701027) pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) da Secretaria de Auditoria (SAU).

ADVERTÊNCIA: todas as irregularidades e impropriedades identificadas no Relatório da COECE devem ser sanadas no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

Recife, 12 de setembro de 2023

CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603568-26.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0603568-26.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES (34366/PE)

INTERESSADO : PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY

ADVOGADO : ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES (34366/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603568-26.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL, PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES - PE34366

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES - PE34366

INTIMAÇÃO

Nos termos do § 1º do art. 69 e do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 10 da Resolução TRE-PE nº 409/2022, INTIMAMOS o/a Senhor/a PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY, candidato/a, Eleições de 2022, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, cumprir a(s) diligência(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 29701015, pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) da Secretaria de Auditoria (SAU).

ADVERTÊNCIA: todas as irregularidades e impropriedades identificadas no Relatório da COECE devem ser sanadas no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

Recife, 12 de setembro de 2023.

RICARDO BERNARDINO DE LIMA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600259-94.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0600259-94.2022.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO : ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600259-94.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição de id. 29691094, na qual a parte requer a emissão de GRU para pagamento da primeira parcela, com o fito de efetivar o parcelamento em 24 vezes.

Quanto ao pedido de emissão de GRU para parcelamento do montante atualizado (id. 29685897), faz-se necessário atentar para o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas no âmbito da Justiça Eleitoral.

De acordo com o art. 19¹ da norma regulamentadora, "*o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado*". Dessa forma, cabe ao candidato (parte interessada) tomar as providências necessárias ao pagamento da primeira parcela, não sendo desta Especializada o encargo de emissão da GRU.

Ademais, conforme disposto no art. 17² da mesma norma, o parcelamento pode ser deferido em até 60 meses, e, para atendimento do limite estabelecido, "*será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento*". Sendo, portanto, necessária a comprovação da renda mensal bruta do interessado para apreciação, pelo magistrado, do limite de parcelas a ser deferido no caso concreto.

Dessa forma, intime-se o interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovação de pagamento da primeira prestação e ainda para apresentar comprovação de sua renda bruta, nos termos dos artigos 17, §§ 2º e 3º, e art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumprido, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de parcelamento.

Em tempo, à Secretaria Judiciária para proceder à evolução da classe do presente processo para cumprimento de sentença.

Recife, 4 de setembro de 2023.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Relatora

¹Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação,, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#). (*Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023*)

²Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se

por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600157-40.2022.6.17.0043

PROCESSO : 0600157-40.2022.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Maraial - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EMBARGANTE : ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (0049844/PE)

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

EMBARGANTE : ELEICAO SUPLEMENTAR ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (0049844/PE)

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

EMBARGANTE : ELEICAO SUPLEMENTAR MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (0049844/PE)

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

EMBARGANTE : MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

ADVOGADO : CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (0049844/PE)

ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600157-40.2022.6.17.0043 - Maraial - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

EMBARGANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI PREFEITO, MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, ELEICAO SUPLEMENTAR ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO, ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE0049844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. DESFECHO DIVERSO DO PRETENDIDO PELOS EMBARGANTES. DESPROVIMENTO.

1. A insatisfação da embargante com o teor do julgamento não importa em contradição no julgado.

2. Afastada a multa processual porque não verificado o propósito protelatório.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 05/09/2023

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RELATÓRIO

Marlos Henrique Cavalcanti e André Luís Wanderley Rodrigues opuseram embargos de declaração em face do acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas da campanha nas eleições 2022 e determinou a devolução de R\$36.959,57 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS EM DINHEIRO. DOAÇÕES SUCESSIVAS QUE ULTRAPASSAM O TETO LEGAL. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apurou-se que os atos bancários de depósito, embora formalmente identificados por diversos doadores, na verdade, materialmente, na agência bancária, foram realizados por uma só pessoa: o tesoureiro do partido.

2. As prestações de contas eleitorais submetem-se ao princípio da verdade real. Há grande esforço legislativo e jurisprudencial nesse sentido e esse espírito é notado em diversas exigências formais que buscam dar a máxima certeza da origem e destino das movimentações financeiras de campanha. Essência extraída do art. 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/19.

3. O contexto inverossímil em que as transações se deram, muitas delas com apenas 20 segundos de diferença, revela severa suspeita de origem em fundo único fracionado. Caracterização de recurso de origem não identificada - RONI.

4. Doações sucessivas realizadas em um mesmo dia no valor total de R\$36.959,57, superior, portanto, ao teto legal de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Ofensa a literalidade do art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falhas graves que ensejam o recolhimento previsto no respectivo art. 32, caput.

5. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação de contas, inclusive quanto ao recolhimento de R\$36.959,57, nos termos do voto do Relator. Recife, 20/06/2023

Os embargantes alegam ser contraditório o acórdão.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600157-40.2022.6.17.0043
PROCEDÊNCIA	: Maraial - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

EMBARGANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI PREFEITO, MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, ELEICAO SUPLEMENTAR ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO, ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado em 29/06/2023 e a peça recursal foi protocolada em 03/07/2023, em virtude do final de semana, dentro do prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Igualmente presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do novo CPC, combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, quando no acórdão embargado estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de ocorrência de qualquer dessas falhas, não é suficiente para seu acolhimento.

Desse modo, incumbe ao recorrente indicar a ocorrência de algum desses vícios e desenvolver argumentos para demonstrar a sua existência na decisão embargada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Como se sabe, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Analisando a manifestação dos embargantes no ID 29659729, percebe-se que se limitaram, em resumo, a afirmar seu descontentamento com o desfecho do julgamento, especificamente quanto ao fato de ter considerado recurso de origem não identificada - RONI doações sucessivas realizadas no mesmo dia de forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal.

Traz-se à colação o trecho dos embargos em referência:

Pois bem. Conforme discutido ao longo do processo, inexistiu no presente caso a utilização de recursos de origem não identificada. Segundo já mencionado, desde o início da campanha dos candidatos, sempre foi solicitado doações em dinheiro aos apoiadores para que pudessem ser efetuados os pagamentos de gasto na campanha. A razão da desaprovação das contas eleitorais dos Recorrentes foi unicamente o recebimento de recursos financeiros, por meio de depósitos devidamente identificados, efetuados nas Agências Bancárias do Banco do Brasil de Catende/PE e Barreiros/PE, importante frisar que todos os depósitos estão em conformidade com a legislação eleitoral, não havendo motivo para serem considerados como RONI.

Os doadores que não queriam se dirigir para outros Municípios para efetuarem suas doações, entregavam as quantias ao Sr. Jefferson Luís Silva Coelho, onde se encarregava da função de efetuar os depósitos de doações em favor da campanha dos candidatos, e em razão desse fato há doações, através de depósitos bancários, em tempo aproximado.

O Sr. Jefferson Luís Silva Coelho, tinha o controle de gastos da campanha e sempre que era necessário efetuar pagamentos, entrava em contato com os apoiadores que sinalizavam que iriam doar, e assim, conseguia liquidar as despesas de campanha nos valores que na maioria das vezes eram exatos, em virtude de sempre informar aos doadores o valor que estava faltando para liquidar as despesas.

Todos os recibos de doações foram preparados e emitidos pelo Sr. Jefferson Luís Silva Coelho. Da mesma forma que todas as doações foram comprovadas por meio de documento bancário, identificando o CPF dos doadores, conforme consta na brilhante e imensa documentação da prestação de contas carreadas aos autos, cumprindo, assim, a essência da norma que é identificar o doador financeiro, conforme o art. 21, I da Res. 23.607/19. Ou seja, a legislação não menciona sobre responsável pela operacionalização do depósito e sim sobre a correta identificação do doador, o que foi devidamente cumprido.

Ocorre que o voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador, data máxima vênua, incorre em contradição, na medida em que admite a possibilidade de aplicação do princípio da verdade real, porém, ainda assim, culminou na manutenção da sentença vergastada

Por si, as razões dos aclaratórios já demonstram a ausência de qualquer contradição. Pelo contrário, reconhece que a matéria foi enfrentada, porém, com desfecho diverso do almejado pelos embargantes.

Por todo exposto, ausente contradição no julgado vergastado. Consequentemente, como dito, a ausência de ocorrência dessa falha impõe seu não acolhimento.

Em que pese a ausência de falhas no julgado, afasto a aplicação da multa processual por não enxergar intuito protelatório.

Em face do exposto, por ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do novo CPC e no art. 275 do Código Eleitoral, VOTO no sentido de DESPROVER os embargos de declaração, e manter a desaprovação das contas de campanha.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 05 de agosto de 2023.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Desembargador Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-97.2020.6.17.0000

PROCESSO : 0600813-97.2020.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EMBARGANTE : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO : GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

EMBARGANTE : SEVERINO JOSE SOUTO ALVES

ADVOGADO : GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

EMBARGANTE : LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

EMBARGANTE : TIAGO DOS SANTOS PARAIBA

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600813-97.2020.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL, JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR, SEVERINO JOSE SOUTO ALVES, TIAGO DOS SANTOS PARAIBA, LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE VICENTE MENESES DO VALE - PE52792-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A, GISELE VICENTE MENESES DO VALE - PE52792-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE VICENTE MENESES DO VALE - PE52792-A, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. DESFECHO DIVERSO DO PRETENDIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A DIVERGÊNCIA COM JULGADO DE OUTRO REGIONAL NÃO AUTORIZA ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO.

1. A insatisfação da embargante com o teor do julgamento não importa em omissão no julgado.
2. A pretensa divergência entre o entendimento esposado no acórdão e julgados de outros Regionais não está entre as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração.
3. Afastada a multa processual porque não verificado o propósito protelatório.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 05/09/2023

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RELATÓRIO

O diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade opôs embargos de declaração em face do acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou desaprovadas suas contas da campanha nas eleições 2022 e determinou a devolução de R\$46.900,03 ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE 23.607 /2019 c/c 23.624/2020. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Esta Corte Eleitoral Regional entende que as contribuições percebidas sem a devida identificação perfazem créditos de origem não identificada (RONI), a acarretar a desaprovação das contas. Hipótese em que se verificou devida a devolução de R\$ 26.900,03 ao tesouro nacional.
2. Apurou-se ainda gasto de R\$20.000,00 com recursos do FEFC sem a devida especificação da atividade executada ou mesmo qualquer justificativa do preço apresentado. Infringência do art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/19.
3. desaprovação das contas e recolhimento de R\$46.900,03 ao tesouro nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS as contas do diretório regional do Partido Socialismo e Liberdade / PSOL em Pernambuco referente às eleições 2020 e determinar à legenda recolher ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, no prazo máximo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as quantias de: a. R\$ 26.900,03 (vinte e seis mil, novecentos reais e três centavos), relativa a recursos de origem não identificada, admitindo-se a penhora, até mesmo o uso voluntário de

recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário ou FEFC, na hipótese de incapacidade de o partido cumprir com a obrigação, nos termos do art. 32, §2º, da resolução TSE 23.607/2019; e b. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativos às despesas irregulares com recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019; nos termos do voto do Relator. Recife, 20/06/2023.

A agréguação embargante alega ser omissa e contraditória o acórdão.

É o relatório.

Recife, 05 de setembro de 2023.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Desembargador Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600813-97.2020.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL, JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR, SEVERINO JOSE SOUTO ALVES, TIAGO DOS SANTOS PARAIBA, LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado em sessão no dia 30/06/2023 e a peça recursal foi protocolada em 05/07/2023, em virtude do final de semana, dentro do prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Igualmente presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do novo CPC, combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, quando no acórdão embargado estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de ocorrência de qualquer dessas falhas, não é suficiente para seu acolhimento.

Desse modo, incumbe ao recorrente indicar a ocorrência de algum desses vícios e desenvolver argumentos para demonstrar a sua existência na decisão embargada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Como se sabe, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Analisando a manifestação do embargante no ID 29662412, percebe-se que se limitou, em resumo, a afirmar seu descontentamento com o desfecho do julgamento, especificamente quanto ao fato de o mesmo ter considerado não suficientemente comprovada certa despesa de campanha. Afirma, ainda, haver contradição com julgado outro tribunal eleitoral da federação.

Traz-se à colação o trecho dos embargos em referência:

Ademais, os documentos apresentados, são meios de prova suficientes para demonstrar o gasto eleitoral conforme já é consolidado na jurisprudência pátria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. TERCEIRO SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. INCONSISTÊNCIA SANADA. APROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. Ausência de comprovação de gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A comprovação das despesas executadas pelos candidatos e partidos políticos na campanha eleitoral encontra-se disciplinada no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. A citada norma regulamentar possibilita a admissão, por essa Justiça Especializada, de quaisquer documentos idôneos para a comprovação das despesas contraídas pelo prestador de contas. Assim, a conjugação das informações postas nos contratos e nas RPAs, cumprem as finalidades da previsão do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 em relação à identificação do local de trabalho e das horas trabalhadas, que não está limitada ao próprio instrumento contratual. Sanada a inconsistência.

3. Aprovação. (TRE-RS - PCE: 06022093020226210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. CAETANO CUERVO LOPUMO, Data de Julgamento: 26/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 29/11/2022)

Por si, as razões dos aclaratórios já demonstram a ausência de qualquer omissão. Pelo contrário, reconhece que a matéria foi enfrentada, porém, com desfecho diverso do almejado pela agrêmiação embargante.

Além disso, os embargos apontam pretensa divergência entre o entendimento adotado no acórdão e decisões de outros Regionais. Como se sabe, os embargos de declaração não se prestam a unificar a jurisprudência nacional.

Não há, portanto, omissão ou mesmo contradição a pontuar.

Por todo exposto, ausente omissão ou contradição no julgado vergastado. Consequentemente, como dito, a ausência de ocorrência de qualquer dessas falhas impõe seu não acolhimento.

Em que pese a ausência de falhas no julgado, afasto a aplicação da multa processual por não enxergar intuito protelatório.

Em face do exposto, por ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do novo CPC e no art. 275 do Código Eleitoral, VOTO no sentido de DESPROVER os embargos de declaração, e manter a desaprovação das contas de campanha.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 05 de setembro de 2023.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Desembargador Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603559-64.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0603559-64.2022.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : ANTONIA SOTERO DA SILVA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (30374/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

INTERESSADA : ELEICAO 2022 ANTONIA SOTERO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (30374/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0603559-64.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM

INTERESSADA: ELEICAO 2022 ANTONIA SOTERO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ANTONIA SOTERO DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADA: KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - PE30374-A, RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA - PE37361-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A
DECISÃO

Cuida-se de pedido de dilação de prazo apresentado pela candidata prestadora das contas para acostar aos autos os documentos solicitados no Relatório Preliminar de Diligências (Id. 29642619). Intimada a parte para apresentar a documentação, seu patrono limitou-se a renunciar o mandato (Id.29650756), sem, contudo, comprovar a comunicação prevista no art. 112 do CPC. Constatada a falta, este juízo determinou sua intimação, após o que a candidata constituiu novo patrono para a defesa dos seus interesses. Logo, considerando que os novos patronos não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o parecer preliminar, entendo por bem conferir à requerente o prazo de mais 03 (três) dias, devendo, na ocasião, juntar instrumento de procuração.

Cumprida a diligência pela interessada, à SAU para análise e, em seguida, ao MPE para parecer. Recife, 4 de setembro de 2023.

KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Des. Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603198-47.2022.6.17.0000

PROCESSO : 0603198-47.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603198-47.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) RODRIGO CAHU BELTRAO

REQUERENTE: ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A
TERMO DE JUNTADA

Aos 12 de setembro de 2023, procedo a juntada a estes autos da GRU emitida em nome do representado, Srº ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, referente à parcela 5/5 do deferimento do parcelamento, com vencimento em 30/09/2023.

ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA,
Coases/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-31.2021.6.17.0000

PROCESSO : 0600259-31.2021.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : LEILA MARIA FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADA : MILLENA TAISA SILVA DOS REIS

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : LUIZ MARCELO CAMARGO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

INTERESSADO : ENILDO MEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : ALEX SANDRO DA SILVA GOMES

INTERESSADO : CARLOS ANDERVAL DA SILVA LOPES

INTERESSADO : CLECIO ARAUJO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600259-31.2021.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ENILDO MEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO, CLECIO ARAUJO DA SILVA, CARLOS ANDERVAL DA SILVA LOPES, ALEX SANDRO DA SILVA GOMES
INTERESSADA: MILLENA TAISA SILVA DOS REIS, LEILA MARIA FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Advogados do(a) INTERESSADA: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

Advogados do(a) INTERESSADA: LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A
DESPACHO

O Diretório Estadual do Rede Sustentabilidade requer dilação do prazo de 30 (trinta) dias que lhe foi concedido para manifestação quanto às falhas identificadas e juntada de documentos (29674556).

Conquanto considere elástico e razoável o prazo originalmente fixado, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerimento de dilação de prazo por 3 (três) dias, porquanto formulado antes do advento do termo final regular (art. 139, VI e parágrafo único, do CPC).

Na data em que publicada a intimação da parte, providencie a Secretaria de Auditoria a abertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), por igual prazo.

Recife, na data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-09.2023.6.17.0001

PROCESSO : 0600010-09.2023.6.17.0001 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA GABRIELA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

INTERESSADA : MARIA JANAILMA GOMES DE ARAUJO

INTERESSADO : #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : Juízo da 28ª Zona Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-09.2023.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADOS: -JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

INTERESSADAS: MARIA JANAILMA GOMES DE ARAUJO e MARIA GABRIELA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz, Dr. Carlos Antônio Alves da Silva, desta 1ª Zona Eleitoral de Recife, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que, perante este Juízo Eleitoral, tramitam os autos de duplicidade de inscrições, processo nº 0600010-09.2023.6.17.0001, no sistema PJE, decorrente do batimento realizado pelo TSE em 04/09/2023 - nº: 1DBR2302852560, envolvendo as inscrições eleitorais nºs: 036838481295, da 28ª Zona Eleitoral/PB, pertencente a MARIA JANAILMA GOMES DE ARAÚJO e, 062009530825, da 1ª Zona Eleitoral/PE, referente a MARIA GABRIELA DO NASCIMENTO, conforme determina o art. 82, da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

DADO e PASSADO nesta cidade de Recife do Estado de Pernambuco, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três(11/09/2023). Eu, Almir Severino de Lira, Chefe de Cartório, fiz digitar e assino.

Almir Severino de Lira

Chefe de Cartório

7ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-38.2022.6.17.0007

PROCESSO : 0600035-38.2022.6.17.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

REQUERENTE : GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

REQUERENTE : MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-38.2022.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE, GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra a sentença ID 119236972, de 23 de agosto do corrente ano.

O Embargante vem a este Juízo alegando que não foi devidamente intimado do parecer preliminar (ID 118283554), por meio do qual foi requerida a apresentação de documentação ausente quando da prestação das contas do PSB Municipal (Recife/PE) relativas à campanha de 2022.

Em 08/08/2023 foi juntada aos autos certidão (ID 118873117) de transcurso do prazo para pronunciamento acerca dos termos do referido parecer inicial.

Foi emitido parecer conclusivo e, em seguida, o Ministério Público Eleitoral emitiu opinativo pela desaprovação das contas, entendimento esse corroborado na sentença ora atacada.

Ao fim, o Embargante juntou em anexo ao seu memorial documentação com extratos de contas e, em sua grande maioria, publicações do Diário da Justiça Eletrônico.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

De saída, observo que o recurso ora manobrado foi oposto no último dia permitido por norma, qual seja, em 28/08/2023, dentro, pois, do prazo cabível para sua propositura, já que o *decisum* monocrático foi publicado no DJE em 24/08/2023.

Vislumbro, outrossim, que o manejo do recurso de embargos de declaração deve vir fundamentado na comprovação de omissão, contradição ou obscuridade quanto às premissas estabelecidas nos termos da sentença. O TSE já se pronunciou nesse sentido em julgado deste ano, inclusive em relação à correção de erro material, cujo trecho transcrevo: *"...Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, não sendo meio adequado para veicular o mero inconformismo da parte com a decisão questionada..."* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060031166, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 27/06/2023, Página 19-32) (grifos nossos)

O recurso em lume trouxe como fundamento a falta de intimação de parecer preliminar, alegação que não se enquadra no entendimento supracitado. A parte irresignada argumenta que não foi publicada a intimação no Diário de Justiça Eletrônico e, por isso, junta uma vultosa quantidade de publicações no intuito de comprovar a ausência da intimação.

Sabe-se, entretanto, que a intimação por meio do sistema do PJE não invalida o ato perante as partes. Sobre o tema, trago inteligência emanada do Superior Tribunal de Justiça, em excertos elucidativos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO TÁCITA. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PUBLICAÇÃO. PREVALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A intimação por via eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, é suficiente para dar ciência ao advogado constituído acerca do teor da decisão, dispensando, inclusive, nos termos expressos do referido dispositivo,

que seja a intimação publicada, também, no Diário da Justiça. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1648328/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA TÁCITA. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Precedentes" (AgInt no AREsp 966.400/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe de 10/02/2017). (grifos nossos)

De outra banda, na busca pela celeridade e atendendo aos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade real, da instrumentalidade das forma e da celeridade processual, além da persecução pelo interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e os Tribunais Regionais de outros Estados já se manifestaram pela aceitação da via aqui eleita, emprestando-lhe até mesmo efeito modificativo. Assim entende a jurisprudência atual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E NOVOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE REAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Considerando o princípio do formalismo moderado e da busca da verdade real, nos processos de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração; 2. Pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para análise dos documentos acostados e processamento regular do feito. (Prestação de Contas nº 7367, Acórdão, Relator(a) Des. JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 107, Data 02/06/2016, Página 05) (grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - RECURSO INOMINADO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CONHECIMENTO - MÉRITO - APRECIÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - JUNTADA DE NOTAS FISCAIS - POSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL - PRECEDENTES TRE-CE - FORMALISMO MODERADO - REFORMA DA DECISÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - ACOLHIMENTO - APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Deve ser recebido, em respeito aos Princípios da Fungibilidade e da Instrumentalidade das Formas, o recurso inominado interposto contra acórdão deste Egrégio Tribunal como embargos de declaração, já que presentes os requisitos recursais, a saber tempestividade recursal e ausência de erro grosseiro. Precedente do TRE-CE (Ac. no RE nº 13380, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, hoje Vice-Presidente e Corregedora, Sessão Ordinária de 13/08/2008) 2. É possível admitir, excepcionalmente, a juntada de novos documentos, em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas. Precedentes do TRE-CE (E. Dcl. no RE nº 30964, Rel. Francisco Mauro Ferreira Liberato, Dje de 22/10/2014; E.Dcl. na PC nº 868658, Rel. Jorge Luís Girão Barreto, Rel. designado Francisco Luciano Lima Rodrigues, Dje de 24/05/2011), porquanto os documentos novos corroboram para o deslinde do feito. 3. Uma vez apresentadas as notas fiscais que comprovam as receitas provenientes de doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro,

nas contas do candidato, resta afastada qualquer mácula nas contas. 4. Acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão ora vergastado, e, por conseguinte, julgar aprovadas as contas do candidato, afastando a rejeição das referidas contas. (Prestação de Contas nº 198979, Acórdão de , Relator(a) Des. MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 30/10/2015, Página 12/13) (grifos nossos)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. PARTIDO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPORTA NO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SANEAMENTO DA INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS BANCÁRIAS - INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. A ausência dos extratos bancários de todo o período em análise constitui-se em irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, e não o julgamento como não prestadas. 2. A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração vem sendo admitida por este colegiado, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes. 3. Documentação apresentada ao juízo de primeiro grau que saneia a irregularidade apontada no parecer técnico e permite a aprovação com ressalvas das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 5053, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/09/2019) (grifos nossos)

Sendo assim, ainda que o recurso ora oposto não tenha sido manuseado na forma estrita preceituada na norma processual, principalmente para tentar sanar falha quanto à apresentação documental, acolho os presentes Embargos Declaratórios, o que faço com respaldo no entendimento jurisprudencial supramencionado e principalmente objetivando conferir menor tempo possível à conclusão da tramitação processual, para anular os efeitos da sentença (ID 119236972) aqui proferida e determino a renovação da intimação do prestador de contas, via DJE, a fim de que se manifeste, no prazo da Resolução - TSE n.º 23.607/2019, acerca do parecer preliminar (ID 118283554), devendo, por fim, ser seguido o curso estabelecido no despacho ID 110925921, atribuindo-se ao presente decisório força de mandado.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, para tomar ciência da presente decisão.

Publique-se.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza Eleitoral em substituição

7ª Zona Eleitoral - Recife/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-38.2022.6.17.0007

PROCESSO : 0600035-38.2022.6.17.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

REQUERENTE : GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

REQUERENTE : MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-38.2022.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE, GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

INTIMAÇÃO

De ordem do Exma. Juíza, em substituição, da 7ª Zona Eleitoral - Recife/PE, FICA INTIMADO o Partido Socialista Brasileiro - PSB (Recife/PE), em atenção à decisão ID 119652260, para apresentar, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, manifestação acerca do parecer preliminar ID 118283554, apresentado nos autos em referência, sob pena de preclusão.

Recife, 12 de setembro de 2023.

Fabício Paz Rocha

Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral - Recife/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-57.2022.6.17.0007

PROCESSO : 0600079-57.2022.6.17.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE : IVANILDO PEDRO DA SILVA

REQUERENTE : RAQUEL LOURENCO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-57.2022.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, IVANILDO PEDRO DA SILVA, RAQUEL LOURENCO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições ordinárias de 2022, relativa ao PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - 33, através de sua Comissão Provisória

Municipal, abrangência Municipal de Recife/PE, sem a devida constituição de advogado, ausência de validação da mídia eletrônica e, conseqüentemente, da entrega da documentação obrigatória, relacionadas ao 2º turno (art. 53, §1º, c/c art.49, §1º, ambos da Resolução - TSE nº 23.607/2019).

Nos autos, consta petição inicial com documento "Autuação de Inadimplente" (protocolado mediante integração entre o SPCE e o PJE), ID 111022044 (datado de 22/11/2022), com o registro de que o partido interessado não apresentou a referida prestação de contas final, referente às eleições de 2022, nos termos do 49, §5º,II, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Despacho inicial, com determinações de providências a serem adotadas (ID 111070311).

Expedidos mandados de citação do Partido e seus responsáveis, para fins de apresentação das procurações e das prestações de contas finais relativas ao 1º e 2º turnos das eleições 2022, foram devidamente citados a agremiação partidária e seu respectivo Presidente, conforme documento de comprovação ID 115598812.

Parecer do MP (ID 116605790) pugnando pela citação da tesoureira, efetivamente realizada em 17 /08/2023 (ID 119066130).

Prestação de contas FINAL intempestiva, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), acompanhada de extratos, relativos ao 1º turno, juntados aos autos em 21/08/2023 (ID's 119161660 e 119161661).

Transcurso do prazo sem a juntada dos necessários instrumentos procuratórios, bem como permaneceu a inércia quanto à apresentação da devida prestação de contas eleitorais, pelo partido interessado, das eleições do ano de 2022, relativa ao 2º turno, tendo sido extraídos do sistema SPCE, pela unidade técnica, os documentos necessários à instrução do procedimento, conforme certidão ID 119342759.

Parecer técnico pelo julgamento das contas como não prestadas, documento ID. 119378121.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 119694711).

É o relatório. Decido.

De logo, observa-se que o art. 98, §8º, da Resolução - TSE nº 23.607/2019, preceitua que o processo de prestação de contas de campanha eleitoral é jurisdicional e, como tal, exige a postulação mediante advogado regularmente constituído,

Caso não cumprida a obrigatoriedade de juntada do instrumento de mandato prevista no art. 45, §5º, e no art. 53, inc. II, alínea "f", a ausência de tal instrumento leva ao julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, inc. IV, alínea "b", todos da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Afora tal requisito, a mídia eletrônica gerada pelo SPCE deve ser encaminhada ao Cartório Eleitoral, para que a prestação de contas possa ser validada, conforme prevê o art. 55, da Resolução - TSE nº 23.607/2019, sob pena também de julgamento de contas não prestadas (inclusive a mídia relativa ao 2º Turno - art. 49, §1º), condição essa não atendida pela agremiação.

Ausentes todos os documentos e informações obrigatórios essenciais à análise e julgamento das contas, há também descumprimento do artigo 53, II, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, os prestadores não supriram as omissões apontadas pela unidade técnica e, em especial, não juntaram aos autos a documentação necessária para análise das contas, mesmo devidamente citados para tanto, além da ausência das procurações.

As informações pesquisadas junto ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais indicam que o partido esteve vigente no ano eleitoral, remanescendo a obrigação de apresentar a prestação de contas, ainda que não tenha havido movimentação de recursos (art. 46, §§2º e 3º, e art. 8º, §2º, todos da Resolução - TSE 23.607/2019).

Por fim, a unidade técnica de análise juntou consultas ao sistema SPCE, não se detectando o recebimento de recursos públicos do fundo partidário e especial, de fonte vedada ou de origem não identificada, que ensejasse devolução por parte dos prestadores de contas em análise.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c" da Resolução - TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - 33, abrangência Municipal de Recife/PE, referentes às Eleições de 2022.

Aplico, como consequência, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução - TSE nº 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a omissão e até que ocorra eventual e futuro reconhecimento de regularização da situação pela Justiça Eleitoral.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução - TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28, da Lei nº 9.096/1995.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 74, §10, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Determino à Secretaria do Cartório Eleitoral o cumprimento das providências previstas no art. 54-B da Resolução 23.571/2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução - TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §5º). Caso interposto recurso, intime-se o MPE para contrarrazões e em ato contínuo enviem-se os autos para o TRE-PE.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se no DJE.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza Eleitoral em substituição

7ª Zona Eleitoral - Recife/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-08.2022.6.17.0007

PROCESSO : 0600037-08.2022.6.17.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RECIFE - PE)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

REQUERENTE : LUCIANA DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RECIFE - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)
ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO - RECIFE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-08.2022.6.17.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RECIFE - PE - MUNICIPAL, LUCIANA DA SILVA MENDONCA, JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições ordinárias de 2022, relativa ao PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - 50, através de seu Órgão definitivo, abrangência Municipal de Recife/PE, verificando-se a ausência de validação da mídia eletrônica e, conseqüentemente, omissão na entrega da documentação obrigatória, relacionadas ao 2º turno (art. 53, §1º, c/c art. 49, §1º, ambos da Resolução - TSE nº 23.607/2019).

Nos autos, consta petição inicial com documentação relativa à prestação de contas parcial, acompanhada de seus extratos e demais peças (datados de 12/09/2022).

Extratos da prestação de contas eleitoral final, tipo oficial, de 1º Turno, juntados aos autos em 20/10/2022 e 24/10/2022.

Certidão de inadimplência, encartada sob o ID 110968411, em 22/11/2022, com o registro de que o partido interessado não apresentou a referida prestação de contas final, referente às eleições de 2022, nos termos do 49, §5º, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determinada a citação do Partido e seus responsáveis, para fins de apresentação das procurações e da prestação de contas finais relativas ao 2º turno das eleições 2022, procedeu-se à juntada dos necessários instrumentos procuratórios (ID's 118617112 e 118617116).

Devidamente citados, permaneceu a inércia com relação às demais irregularidades, tendo a unidade técnica extraído, do sistema SPCE, os documentos necessários à instrução do procedimento (ID 119334337).

Parecer técnico pelo julgamento das contas como não prestadas, documento ID. 119334339.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 119685214).

É o relatório. Decido.

De logo, observa-se que o art. 98, §8º, da Resolução - TSE nº 23.607/2019, preceitua que o processo de prestação de contas de campanha eleitoral é jurisdicional e, como tal, exige a postulação mediante advogado regularmente constituído, requisito esse que foi cumprido pelos interessados.

Afora tal requisito, a mídia eletrônica gerada pelo SPCE deve ser encaminhada ao Cartório Eleitoral, para que a prestação de contas possa ser validada, conforme prevê o art. 55, da

Resolução - TSE nº 23.607/2019, sob pena também do julgamento das contas como não prestadas (inclusive a mídia relativa ao 2º Turno - art. 49, §1º), condição essa não atendida pela agremiação.

Ausentes todos os documentos e informações obrigatórios essenciais à análise e julgamento das contas, há também descumprimento do artigo 53, II, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, os prestadores não supriram as omissões apontadas pela unidade técnica e, em especial, não juntaram aos autos a documentação necessária para análise das contas, mesmo devidamente citados para tanto (na oportunidade acostaram apenas as procurações).

As informações pesquisadas junto ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais indicam que o partido esteve vigente no ano eleitoral, remanescendo a obrigação de apresentar a prestação de contas, ainda que não tenha havido movimentação de recursos (art. 46, §§2º e 3º, e art. 8º, §2º, todos da Resolução - TSE 23.607/2019).

Por fim, a unidade técnica de análise juntou consultas ao sistema SPCE, não se detectando o recebimento de recursos públicos do fundo partidário e especial, de fonte vedada ou de origem não identificada, que ensejasse devolução por parte dos prestadores de contas em análise.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c" da Resolução - TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão definitivo do PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - 50, abrangência Municipal de Recife/PE, referentes às Eleições de 2022.

Aplico, como consequência, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução - TSE nº 23.607/2019, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto permanecer a omissão e até que ocorra eventual e futuro reconhecimento de regularização da situação pela Justiça Eleitoral.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução - TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032, no sentido de que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão do registro, conforme o art. 28, da Lei nº 9.096/1995.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 74, § 10, da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Determino à Secretaria do Cartório Eleitoral o cumprimento das providências previstas no art. 54-B da Resolução 23.571/2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução - TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §5º). Caso interposto recurso, intime-se o MPE para contrarrazões e em ato contínuo enviem-se os autos para o TRE-PE.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se no DJE.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza Eleitoral em substituição

7ª Zona Eleitoral - Recife/PE

8ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600367-17.2022.6.17.0003**

PROCESSO : 0600367-17.2022.6.17.0003 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : MAGNO MARTINS DA FONSECA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600367-17.2022.6.17.0003 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: MAGNO MARTINS DA FONSECA

Advogado do(a) REU: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal 0600367-17.2022.6.17.0003 em que o MPE denunciou o réu MAGNO MARTINS DA FONSECA por infração ao art. 323, § 2º, I, do Código Eleitoral

Em decisão (ID116507883), transitada em julgado em 28/07/2023, o réu foi condenado à RESTRIÇÃO DE DIREITOS, consistente em prestação pecuniária de cinco salários-mínimos à época dos fatos, a ser paga a instituição Casa Menina Mulher, e, conforme se observa no Doc. 119156998, cumpriu integralmente a pena desde 31/07/2023.

Instado a se manifestar, o MPE requereu o arquivamento do feito.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a pena imposta ao sentenciado MAGNO MARTINS DA FONSECA pelo seu efetivo cumprimento, ficando declarada a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 66, da Lei nº 7210/84.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado lance-se o ASE necessário e comunique-se ao IITB.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza Eleitoral da 8ª Zona de Pernambuco

13ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-24.2023.6.17.0013**

PROCESSO : 0600026-24.2023.6.17.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : registrado(a) civilmente como ANDRE PIMENTEL RIBEIRO
INTERESSADO : registrado(a) civilmente como RODRIGO DIB CARVALHEIRA
INTERESSADO : ALBERICO DA SILVA REGO NETO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO EM SAO LOURENCO DA MATA
INTERESSADO : JUAN CARLOS ARAUJO RODRIGUES
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-24.2023.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM SAO LOURENCO DA MATA, ALBERICO DA SILVA REGO NETO, JUAN CARLOS ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO DIB CARVALHEIRA, ANDRE PIMENTEL RIBEIRO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

INTIMAÇÃO (VISTAS aos Interessados)

Nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, abre-se vista aos INTERESSADOS para, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados nos autos em epígrafe referentes à prestação de contas anual, exercício 2022, do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - Agremiação Municipal em São Lourenço da Mata/PE. E, para constar, eu, JOSÉ ALMIR B. MEDEIROS GOMES, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi eletronicamente esta intimação, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral. São Lourenço da Mata/PE, 12 de setembro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-32.2023.6.17.0013

PROCESSO : 0600019-32.2023.6.17.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO : RAFAEL LUIZ DE SANTANA
INTERESSADO : UILHANES EWEN DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-32.2023.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, UILHANES EWEN DE ARAUJO, RAFAEL LUIZ DE SANTANA, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

INTIMAÇÃO (Vistas aos Interessados)

Nos termos do art. 30, IV, "e" da Resolução TSE nº 23.604/2019, abre-se vista aos INTERESSADOS para, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados nos autos em epígrafe referentes à prestação de contas anual, exercício 2022, do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - Agremiação Municipal em São Lourenço da Mata/PE. E, para constar, eu, JOSÉ ALMIR B. MEDEIROS GOMES, Analista Judiciário, lavrei e subscrevi eletronicamente esta intimação. São Lourenço da Mata/PE, 12 de setembro de 2023.

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-54.2020.6.17.0026

PROCESSO : 0600164-54.2020.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ANDRE FERREIRA RODRIGUES

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ROBERTO WANDERLAN CARNEIRO DE LIMA

REQUERENTE : PODEMOS - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : CRISTIANO JOSE DA SILVA

RESPONSÁVEL : JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-54.2020.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO, ANDRE FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO WANDERLAN CARNEIRO DE LIMA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO JOSE DA SILVA, JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO

REQUERENTE: PODEMOS - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de omissão de contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, do Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão - PSC, em Tamandaré-PE.

Verifica-se que o Órgão Provisório Municipal, em Tamandaré (PE), do Partido Social Cristão (PSC) foi extinto e incorporado pelo Órgão Provisório Municipal, em Tamandaré (PE) do Partido Podemos (PODE).

Despacho de ID 117609096, determinando a intimação do partido para que supra a omissão no prazo de 72 horas.

Devidamente intimado, a parte requerente não se manifestou, conforme certificado, no Doc. ID. 118966951.

Foram juntados aos autos a informação do SPCA de que não houve envio de extratos bancários à justiça Eleitoral e que não há CNPJ cadastrado para o prestador; e o demonstrativo extraído do site do TRE-PE do qual não consta registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para a agremiação, conforme doc. ID 119383874.

O Ministério Público Eleitoral devidamente intimado apresentou manifestação ID 119384965, pela Não Prestação das Contas.

Os autos me vieram conclusos.

É o que cabia relatar.

Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral.

A obrigatoriedade de prestação de contas é exigida anualmente dos partidos políticos e encontra-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei n.º 9.096/1995 e suas alterações.

Pois bem, as contas deverão ser julgadas como não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

É o caso dos presentes autos.

Com efeito, devidamente notificado para se manifestar acerca da presente omissão, o partido interessado ficou-se inerte.

E essa omissão, como sabido, implica na perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, *caput*, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

Pois, em outras palavras, a situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

O caso, portanto, é de julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, *caput*, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão - PSC, em Tamandaré-PE, referentes ao exercício financeiro 2019.

Por consequência, com fulcro no art. 47, *caput*, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão - PSC, em Tamandaré-PE, enquanto perdurar a omissão.

Todavia, a Incorporação extingue o partido incorporado e, inexistindo determinação de devolução de valores, torna-se desnecessária a comunicação aos órgãos estadual e nacional do partido incorporador sobre a sanção de perda do direito ao recebimento de recursos de origem pública.

Assim dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional 111/2021 :

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento da presente prestação de contas no Sistema de Informações de Contas (SICO) e, por fim, arquivem-se os autos.

Rio Formoso(PE), na data da assinatura eletrônica.

RAPHAEL CALIXTO BRASIL

Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000284-04.2016.6.17.0054

PROCESSO : 0000284-04.2016.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)

RELATOR : **054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO

ADVOGADO : ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES (34366/PE)

ADVOGADO : EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE)

ADVOGADO : JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES (37010/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : RAFAEL PATRICIO MIRANDA (30484/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERCEIRO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO :

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-04.2016.6.17.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

REQUERENTE: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A, JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES - PE37010, ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES - PE34366, RAFAEL PATRICIO MIRANDA - PE30484, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - PE23468-A, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de requerimento de parcelamento (ID. Nº [116493931](http://www.tre-pe.jus.br)) de multa eleitoral imposta nos presentes autos ao requerente ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10 (dez) vezes, com fundamento no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta o requerente que não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento do valor de maneira integral. Após intimação, junta documento comprobatório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A par da previsão legal, a concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica do requerente, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

Ademais, O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n.º 23.709 de 1º de setembro de 2022 (alterada pela Resolução n.º 23.717/2023 de 23 de março de 2023), regulamentou o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral. Destaque-se, ainda, que, o pagamento da primeira parcela do fracionamento do débito solicitado pela parte devedora é requisito trazido na norma para fins de concessão de parcelamento do montante devido, vejamos:

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#) (grifei)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente. (grifei)

No caso dos autos, o requerente juntou comprovante de renda a fim de comprovar a incapacidade financeira, no entanto não junta o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação. Considerando o princípio da celeridade e economia processual, bem como o interesse do devedor no adimplemento da multa, DEFIRO o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme descrito no artigo 13, da Lei nº 10.522/2002.

Ao Cartório Eleitoral, para juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União referente à primeira parcela e intimação do requerente para comprovação de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata rescisão do parcelamento e incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, também no valor de 10%.

Adverta-se, por fim, ao requerente que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

Emita-se, mensalmente, até a efetiva quitação do débito, Guia de Recolhimento da União (GRU) para cada parcela, observadas as disposições previstas na Lei nº 10.522/02, mormente quanto ao acréscimo dos juros legais, calculados no mês do pagamento.

Deve o requerente juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das prestações mensais para os devidos registros.

Publique-se no DJE, ficando o requerente intimado da presente decisão.

Brejo da Madre de Deus, na data da assinatura eletrônica.

ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA
Juiz Eleitoral da 054ª ZE Brejo da Madre de Deus

55ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600021-07.2022.6.17.0055

PROCESSO : 0600021-07.2022.6.17.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PESQUEIRA - PE)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU : ODIVALDO DE SOUZA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600021-07.2022.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: ODIVALDO DE SOUZA SANTANA

DECISÃO

Trata o presente feito de ação penal tendo como réu o Sr. ODIVALDO DE SOUZA SANTANA, o qual foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral por condutas que se amoldam ao artigo 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/97 do Código Eleitoral (ID118035563)

Conforme certidões de ID 107792004, 114382890 e 118327793, o réu não foi localizado, estando em local incerto e não sabido.

Assim, foi publicado Edital (ID 118604023) no DJE e no local de costume do cartório, transcorrendo o prazo sem manifestação.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP (ID115291167).

É o relatório. DECIDO.

O Código do Processo Penal em seu art. 366 aduz o seguinte:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312

Desta feita, observa-se nos autos que o réu foi citado por edital e que não compareceu a este Juízo Eleitoral para se defender dos fatos, amoldando-se adequadamente à primeira parte do artigo supramencionado.

Quanto ao prazo de suspensão, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando o assunto, editou a Súmula nº 415/2009, asseverando que "*o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*".

Assim, por tudo mais que consta nos autos, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PERÍODO ELENADO NA TABELA ABAIXO, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL C/C ART. 109 DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA STJ N. 415/2009, REFERENTE AO RÉU ODIVALDO DE SOUZA SANTANA.

CONDUTA TÍPICA (Lei nº 9.504/97)	PENA MÁXIMA COMINADA	PRAZO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL
Art. 39, §5º, II	Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR	3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Art. 109, VI, CP)

Providencie o cartório uma tabela informativa detalhada com as datas de início do prazo prescricional; início e término do prazo de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional; e data final da prescrição do crime.

Após o transcurso do período de suspensão, continue-se a contagem do prazo de prescrição para o crime imputado ao réu, computando-se o tempo já decorrido.

Feitas as necessárias anotações, efetive o sobrestamento do presente feito, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pesqueira, na data da assinatura.

Leon Elias Nogueira Barbosa

Juiz Eleitoral - 55ª ZE

68ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-40.2023.6.17.0068

PROCESSO : 0600001-40.2023.6.17.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DO EGITO - PE)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DULCILEIDE BEZERRA FEITOSA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : SANDERVANIA SANTOS XAVIER

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-40.2023.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DULCILEIDE BEZERRA FEITOSA, SANDERVANIA SANTOS XAVIER

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se prestação de contas anual do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PODEMOS, CNPJ nº 25.354.142/0001-88, relativas ao exercício financeiro 2022, à qual se aplicam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificada, a agremiação não apresentou as contas nem constituiu advogado (ID 118109704); permanecendo, destarte, os autos em desacordo com o disposto no art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 118454425).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuidam os autos de prestação de contas anuais partidárias referente ao exercício de 2022, ao qual se aplica a Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente, destaco o caráter contencioso do processo de prestação de contas por força do disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, o que torna imprescindível a apresentação de instrumento de mandato para a constituição de advogado. Ademais, o instrumento de mandato é peça obrigatória prevista também na Res. TSE 23.604/2019, art. 29, § 2º, II.

No presente caso, observado o procedimento previsto pelo art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu inerte após devidamente notificado, através do endereço eletrônico da agremiação anotado no Sistema SGIP, para constituir advogado.

Permanecendo a omissão, é o caso do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, que abaixo transcrevo:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros;

(...) (grifos acrescidos)

O julgamento pela não prestação das contas faz incidir sobre a órgão partidário as sanções previstas no art. 47 da supracitada Resolução, abaixo transcrito:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Registre-se que, para a aplicação da sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, prevista no inc. II do art. 47, é necessária decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Assim, impõe-se o julgamento das presentes contas partidárias como não prestadas, ante a omissão da apresentação das contas e do instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-se ao órgão partidário omissos a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, conforme estabelece o art. 47, I.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referentes ao exercício de 2022, do órgão municipal em São José do Egito/PE do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PODEMOS, CNPJ nº 25.354.142/0001-88, em virtude da ausência de instrumento de mandato para a constituição de advogado.

Determino, ainda, a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Comuniquem-se os órgãos estadual e nacional do partido PODEMOS para que se abstenham de repassar ao órgão municipal recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e se cumpram as previsões dispostas no art. 54-B, I, II e III da Res. TSE nº 23.571/2018.

Ao fim, arquivem-se.

São José do Egito, na data da assinatura eletrônica.

Tayná Lima Prado

Juíza da 68ª Zona Eleitoral/PE.

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-62.2023.6.17.0075

PROCESSO : 0600024-62.2023.6.17.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGUEIRO - PE)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : HUGO LEONARDO CIDREIRA CARDOSO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SALGUEIRO/PE

INTERESSADO : PEDRO NOGUEIRA SAMPAIO NETO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

75ª Zona Eleitoral - Salgueiro/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600024-62.2023.6.17.0075

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SALGUEIRO/PE e outros (2)

[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)]

SENTENÇA

Trata-se da omissão da prestação de contas do órgão municipal de SALGUEIRO/PE do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimada para prestar as contas (ID. 118739276), a agremiação partidária deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da prestação de contas anual com movimentação financeira ou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID.119158370).

Foram anexadas consultas de extratos bancários, disponíveis no sistema SPCA, pelo Cartório Eleitoral, e relatório emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em que não consta repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário no ano de 2022 para o órgão partidário (ID. 119160769).

Foi emitido relatório conclusivo pelo Cartório Eleitoral pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID. 119161649).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID. 119612217).

Vieram-se os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

A obrigação de prestar contas é dever da agremiação partidária em todas as esferas (órgãos nacionais, regionais e municipais) conforme preceituam os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.096/95, o artigo 17, inciso III da Constituição Federal, e artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso em exame, os interessados, devidamente intimados, não supriram a omissão quanto à apresentação das contas, assim como entrega de documentação pertinente, conforme apontado no Relatório Conclusivo.

Dessa forma, a presente prestação de contas carece de elementos essenciais para seu regular processamento.

Assim, com fundamento no art. 45, IV, "a" da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas em análise. DETERMINO a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação do julgamento no SICO.

Por fim, archive-se

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-92.2023.6.17.0075

PROCESSO : 0600022-92.2023.6.17.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGUEIRO - PE)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : NATHALYA DE SA CARVALHO

INTERESSADO : AUREMAR DE CARVALHO BARROS

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-92.2023.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AUREMAR DE CARVALHO BARROS

INTERESSADA: NATHALYA DE SA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se da omissão da prestação de contas do órgão municipal de SALGUEIRO/PE do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimada para prestar as contas (ID. 118944027), a agremiação partidária deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação da prestação de contas anual com movimentação financeira ou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID.119170340).

Foram anexadas consultas de extratos bancários, disponíveis no sistema SPCA, pelo Cartório Eleitoral, e relatório emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em que não consta repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário no ano de 2022 para o órgão partidário (ID. 119170354).

Foi emitido relatório conclusivo pelo Cartório Eleitoral pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID. 119171174).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID. 119612221).

Vieram-se os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

A obrigação de prestar contas é dever da agremiação partidária em todas as esferas (órgãos nacionais, regionais e municipais) conforme preceituam os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.096/95, o artigo 17, inciso III da Constituição Federal, e artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso em exame, os interessados, devidamente intimados, não supriram a omissão quanto à apresentação das contas, assim como entrega de documentação pertinente, conforme apontado no Relatório Conclusivo.

Dessa forma, a presente prestação de contas carece de elementos essenciais para seu regular processamento.

Assim, com fundamento no art. 45, IV, "a" da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas em análise. DETERMINO a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação do julgamento no SICO.

Por fim, archive-se

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-17.2023.6.17.0075

PROCESSO : 0600027-17.2023.6.17.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGUEIRO
- PE)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : EDSON NICOLAU MIRANDA DA CRUZ

INTERESSADO : KLEBER JOSE CRUZ BARROS

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-17.2023.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SALGUEIRO /PE, KLEBER JOSE CRUZ BARROS, EDSON NICOLAU MIRANDA DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se da omissão da prestação de contas do órgão municipal de SALGUEIRO/PE do PARTIDO LIBERAL (PL) referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimada para prestar as contas (ID. 118739295), a agremiação partidária deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação da prestação de contas anual com movimentação financeira ou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (ID.119158370).

Foram anexadas consultas de extratos bancários, disponíveis no sistema SPCA, pelo Cartório Eleitoral, e relatório emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em que não consta repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário no ano de 2022 para o órgão partidário (ID. 119168448).

Foi emitido relatório conclusivo pelo Cartório Eleitoral pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID. 119169733).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID. 119612219).

Vieram-se os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

A obrigação de prestar contas é dever da agremiação partidária em todas as esferas (órgãos nacionais, regionais e municipais) conforme preceituam os artigos 30 e 32 da Lei nº 9.096/95, o artigo 17, inciso III da Constituição Federal, e artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso em exame, os interessados, devidamente intimados, não supriram a omissão quanto à apresentação das contas, assim como entrega de documentação pertinente, conforme apontado no Relatório Conclusivo.

Dessa forma, a presente prestação de contas carece de elementos essenciais para seu regular processamento.

Assim, com fundamento no art. 45, IV, "a" da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas em análise. DETERMINO a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação do julgamento no SICO.

Por fim, archive-se

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral

82ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600042-62.2023.6.17.0082**

: 0600042-62.2023.6.17.0082 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURICURI - PE)
RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : FRANCISCO JEAN SALES NOBRE
ADVOGADO : REGINA APARECIDA LEANDRO PESSOA (46043/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633): 0600042-62.2023.6.17.0082

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de regularização de prestação de contas apresentada por FRANCISCO JEAN SALES NOBRE referente à sua candidatura ao cargo de Vice-prefeito nas eleições municipais do ano de 2008.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 119686334).

É o Relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Como é cediço a arrecadação e aplicação de recursos, bem como sua decorrente prestação de contas, foram disciplinadas, no âmbito das Eleições municipais de 2008, pela Resolução TSE n.º 22.715/2008.

Nela, contudo, não havia qualquer previsão acerca da posterior regularização pelo candidato inadimplente, mas apenas a disposição de que a não prestação das contas importaria em ausência de quitação eleitoral pelo período da legislatura para a qual tenha o candidato concorrido, ou seja, por 04 (quatro) anos.

Assim, como o procedimento de regularização de contas julgadas não prestadas foi inicialmente regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.376/2012 esta resolução aplica-se, por analogia, às prestações relativas ao pleito de 2008.

Previa a referida Resolução, precisamente em seu artigo 51, §2º, que: "*Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução*". Esse entendimento, aliás, é o que vem sendo aplicado pelo E. TRE/PE e pelo Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO APÓS JULGAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO DO ELEITOR. TÉRMINO DA LEGISLATURA. 1. Apresentação das contas após terem sido julgadas como não prestadas servem, tão somente, para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Inteligência do art. 54, § 1º, da Res. TSE, nº 23.406/2014). Hipótese dos autos. (Prestação de Contas nº 3810. Acórdão, Relator(a) Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 22, Data 30/01/2017, Página 04)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. A apresentação extemporânea das contas de campanha não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" - (Agravo de Instrumento nº 5459. Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 68-69)

Dessa forma, considerando o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos acima mencionado, a prestação de contas eleitorais extemporânea do candidato visa tão-somente a sua regularização perante a Justiça Eleitoral, não sendo cabível nova análise do mérito.

Diante da documentação apresentada pelo requerente e o tiro processual aplicável à espécie é desnecessária a apresentação de parecer técnico ou a produção de outras provas.

III. Dispositivo

Frente ao exposto, determino a regularização no cadastro de FRANCISCO JEAN SALES NOBRE, por meio da inclusão do comando necessário para inativação do ASE 230, relativas à sua candidatura ao cargo de Vice-prefeito nas eleições de 2008, para fins de regularização no cadastro eleitoral.

Registre-se o ASE 272, motivo 2, no seu cadastro eleitoral, conferindo-lhe quitação eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Ouricuri-PE, 11 de setembro de 2023.

CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS

Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-59.2023.6.17.0091

PROCESSO : 0600021-59.2023.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMARU - PE)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL-PTDOB

INTERESSADO : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-59.2023.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL-PTDOB, FRANCISCO LEANDRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de omissão do órgão municipal do Partido AVANTE - AVANTE, na Unidade Eleitoral CUMARU/PE, no tocante ao dever de prestar contas anual referente ao exercício financeiro de 2022.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, os interessados foram intimados pessoalmente no respectivo endereço no Cadastro Nacional de Eleitores, para que suprissem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Id nº 118693607 - Certidão)

Decorrido o prazo *in albis* (Id nº 118878434 - Certidão).

O Cartório Eleitoral certificou que não houve distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como juntou extratos bancários extraídos SPCA(Sistema de Prestação de Contas Anual). (Id nº 118878457 - Informação)

O Ministério Público opina pelo julgamento como contas não prestadas, pedindo a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.(ID nº 118907640)

Finalmente, regularmente intimados os interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo (Id nº 119465544 - Certidão), no prazo de três dias, quedaram-se mais uma vez inertes.(Id nº 119615493 - certidão)

Vieram-se conclusos.

É o relato. Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral.

A obrigatoriedade dos partidos políticos de prestação de contas é exigida anualmente até 30 de junho do ano subsequente e encontra-se disciplinada nos arts. 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/1995.

Dos autos constata-se que o órgão partidário deixou de apresentar as contas no prazo de Lei, e conforme certificado nos autos deixou transcorrer o prazo de 72 horas, conforme art. 30, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido AVANTE - AVANTE, na Unidade Eleitoral CUMARU/PE, referentes ao exercício financeiro de 2022, cominando ao mencionado partido político na esfera municipal a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e inciso I do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a certificação do trânsito em julgado, determino:

I - a publicação de edital no DJE, com prazo e 3 dias, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para os fins previstos no inciso I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021); II

II - A intimação do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, com prazo e 3 dias, para os fins previstos no inciso II, art. 54-B e art. 54-N caput e § 2º, ambos da Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021).

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, por meio eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e realizadas comunicações e registros necessários, archive-se.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Altamir Cléreb dos Vasconcelos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-74.2023.6.17.0091

PROCESSO : 0600020-74.2023.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PODEMOS - PASSIRA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : HELLEN DA SILVA ALVES (52810/PE)

INTERESSADO : ANDERSON CABRAL DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PASSIRA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

INTERESSADO : KASSIA CABRAL DA SILVA

INTERESSADO : WAGNER CABRAL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-74.2023.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PASSIRA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, WAGNER CABRAL DA SILVA, ANDERSON CABRAL DA SILVA, KASSIA CABRAL DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS, PODEMOS - PASSIRA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: HELLEN DA SILVA ALVES - PE52810

SENTENÇA

Trata-se de Prestação das contas partidárias do exercício de 2022 do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, na Unidade Eleitoral de PASSIRA/PE, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95, através de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022, e em acordo com o que dispõe o § 4º do mesmo artigo, através de instrumento regulamentado pelo art. 28, §4º da Res. TSE nº 23.604/19.

O órgão municipal partidário incorporador, Partido Podemos de Passira/PE, após intimação deste Juízo (ID nº 118837179 - Intimação) apresentou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução do partido incorporado (PSC de Passira/PE).

Foi expedido e publicado Edital facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, conforme art. 44, §1º da mesma Resolução, tendo transcorrido o prazo *in albis*. (Id nº 119156878 - Edital)

A análise técnica através do parecer conclusivo, atestou que inexistem elementos que possam configurar o recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificadas, emissão de recibos e extratos bancários. Relata, ainda, que não houve repasse de recursos provenientes do repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) não foi encontrada nenhuma divergência para a prestação de contas em análise em batimento eletrônico. Finalmente, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), verificou-se a inexistência de extratos eletrônicos para o exercício referenciado, no que respeita à agremiação partidária em questão, o que evidencia ausência de movimentação financeira para o exercício referenciado.

O referido parecer conclui opinando pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista a intempestividade da apresentação das contas partidárias. (Id nº 119389947 - Parecer Conclusivo)

O Ministério Público Eleitoral opinou que, verificadas apenas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, às quais não comprometem sua regularidade, sejam as contas aprovadas com ressalvas. (Id nº 119411558 - Manifestação do MPE)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, sendo sua exigência de caráter anual e encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 e suas alterações.

O art. 32 da Lei nº 9.096/95, que, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019, determina a apresentação das contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. A informação inicial relata que o órgão municipal deixou de apresentar as contas no prazo de Lei. Os casos de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro está previsto no § 4 do mesmo artigo, *in verbis*:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

No caso em apreciação, o requerente, por meio de procurador constituído, apresentou declaração, na qual informou que " não movimentou recursos financeiros ou bens e serviços estimáveis em dinheiro de qualquer natureza" no exercício em análise.

Dada publicidade à apresentação da declaração, conforme determina a Lei, não foi apresentada qualquer impugnação por eventuais interessados, tendo a unidade técnica opinado pela aprovação das contas com ressalvas quanto à intempestividade de sua apresentação, para o exercício em análise. A conclusão técnica foi seguida pelo Ministério Público Eleitoral.

Logo, considerando a disciplina legal acerca da prestação de contas sem movimentação financeira, tenho por atendidos os requisitos legais para o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.

Ante o exposto, nos termos do Art. 44, VIII, a, e do art. 45, II, Res. TSE nº 23.604/19 determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas, e diante da nota de intempestividade das contas apresentadas APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, na Unidade Eleitoral de PASSIRA/PE, e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral, referentes ao exercício de 2022.

Publique-se; Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, realizadas as anotações no SICO, arquite-se o presente expediente.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-43.2023.6.17.0094

PROCESSO : 0600015-43.2023.6.17.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJEDO - PE)
RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAJEDO /PE
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
INTERESSADO : MOACIR SALGADO VITAL
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
INTERESSADO : ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-43.2023.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAJEDO /PE, ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO, MOACIR SALGADO VITAL

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do Partido Social Democrático - PSD de Lajedo/PE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O Cartório eleitoral prestou a informação de que o PSD de Lajedo encontrava-se vigente no exercício de 2022 e que, portanto, tinha obrigação de prestar contas deste exercício à Justiça Eleitoral, o que foi feito pela agremiação partidária em destaque fora do prazo legal.

Publicado edital de impugnação das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, certifica o cartório eleitoral que transcorreu o prazo sem que houvesse impugnação.

Analisadas as contas, obtiveram parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas referente ao exercício de 2022.

Instado a manifestar o Ministério Público Eleitoral, este se manifestou, efetivamente, sobre o caso em questão pela aprovação com ressalvas das contas referente ao exercício de 2022.

É o que se tem de importante a relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento da ação de prestação de contas anual partidária divide-se em 2 fases: Na primeira, examina-se a obrigação de prestar as contas; Na segunda, são apreciadas as contas propriamente ditas.

No caso em questão, verifica-se, através da Constituição Federal, da Lei nº 9096/95, da Lei nº 9.504/97, da Lei nº 12.527/2011 c/c da Res.- TSE nº 23.604/2019 e suas alterações e das informações prestadas pelo cartório eleitoral, não só quem são obrigados a prestar contas anuais à Justiça Eleitoral, como também até quando esta deve ser prestada e que são em dois momentos distintos: um, legal, que é até 30 de junho de 2023 e outro, judicial, de 72 horas após o mandado de intimação.

Vencida a primeira fase da ação de prestação de contas anual partidária, o debate se restringiria às contas propriamente ditas. O PSD de Lajedo, protocolizou no PJE, fora do prazo legal, o que seria a sua prestação de contas de anual referente ao exercício financeiro de 2022, utilizando o sistema próprio da Justiça Eleitoral(SPCA).

A formalização das contas à Justiça Eleitoral não pode ser confundida com a simples protocolização de documentos genéricos, incompletos, superficiais com o único desígnio de ver afastada a inadimplência e as penalidades deles decorrentes. Contas prestadas não podem ser entendidas como contas corretas, contas devidas, não bastando para afastar a possibilidade de aplicação de sanções a simples apresentação das mesmas. Assim, respeitando opiniões em contrário, tem entendido esse magistrado que contas prestadas não é sinônimo de contas corretas pois existem outros elementos importantes e essenciais que também constituem objeto de exame da prestação de contas e que precisam ser analisadas como, por exemplo, abertura(s) de conta(s) bancaria(s) obrigatória(s) e específica(s) para movimentação de recursos financeiros de natureza pública e/ou privado no período em análise, extrato(s) da(s) conta(s) bancaria(s) aberta(s) de todo o período em análise, procuração a advogado para representação em juízo; uso dos sistemas próprios da Justiça Eleitoral para apresentação das contas(SPCA/SPCE) etc.

No caso em questão, não foi detectado no exame informatizado que a agremiação partidária do PSD de Lajedo: a) Não tenha aberto contas bancárias específicas e obrigatórias para movimentação de recursos financeiros; b) Não tenha juntado procuração nos autos digitais para representa-la em juízo, ainda que seja apenas do prestador de contas(partido político); c) Não tenha se utilizado dos sistemas próprios da Justiça Eleitoral para apresentar as contas; d) tenha recebido recursos de fontes vedadas(direta ou indiretamente); e) tenha recebido recursos de origem não identificada; f) tenha recebido recursos do Fundo partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha(FEFC) e g) tenha omitido receitas e gastos eleitorais.

O que se faz também importante e necessário ressaltar na análise deste processo é a DECLARAÇÃO PARTIDÁRIA DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2022, feita no SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual), que se apresentou com "CREDIBILIDADE" e essa "CREDIBILIDADE" resultou da perfeita concordância de dados e informações fornecidas pelos órgãos superiores da Justiça Eleitoral(TRE/TSE), também responsável pela análise da prestação de contas das agremiações partidárias de nível Estadual e Federal, que se harmonizaram em seus mínimos detalhes, principalmente quanto ao repasse ou não de verbas públicas(FP/FEFC) e sobras de campanha.

Isto posto, reportando-me ao parecer técnico e ao parecer ministerial, JULGO, nos termos do art. 45, II, da Res. TSE nº 23.604/2019, como APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Lajedo/PE referente ao exercício financeiro de 2022, especificamente por sua apresentação fora do prazo legal sem qualquer justificativa.

Por fim, destaco que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Registre-se. Publique-se no Diário da Justiça eletrônica(DJE), servindo esta publicação como intimação à(s) parte(s) interessadas.

Intime-se, via sistema, o Ministério Público Eleitoral da decisão. Em seguida, após cumprimento das determinações, as anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas(SICO) e o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos de processo.

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-86.2023.6.17.0102

PROCESSO : 0600017-86.2023.6.17.0102 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : SERGIO DA SILVA BEZERRA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-86.2023.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: SERGIO DA SILVA BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição nº 1DPE2302849746 detectada pelo Batimento do Tribunal Superior Eleitoral efetuado no dia 14/08/2023, para as providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade envolve as inscrições nº 088051940833, requerida em 30/04/2012, e a de nº 106443120876, requerida em 09/08/2023, ambas em nome de SÉRGIO DA SILVA BEZERRA, pertencentes à 121ª e 102ª ZE/PE, respectivamente, estando a última inscrição com requerimento de alistamento pendente de processamento por estar envolvida na presente duplicidade.

O Cartório Eleitoral prestou as informações pertinentes (ID 119300257).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação. Dessa forma, o presente procedimento visa a coibir a existência e porte de mais de uma inscrição eleitoral pelo mesmo eleitor.

A competência do Juiz Eleitoral para apreciação de duplicidades de inscrições eleitorais, em que é o caso aqui discutido, encontra-se firmada no art. 92, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Resolução TSE n.º 23.659/21:

(...)

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

(...)

Definida a competência, este Juízo passou a analisar a documentação acostada aos autos. Analisando detidamente o presente processo, este Juízo Eleitoral possui o mesmo entendimento relatado na informação prestada pelo Cartório Eleitoral, de que se trata da mesma pessoa.

Posto isso, e considerando tratar-se da mesma pessoa, determino o CANCELAMENTO da inscrição de nº 106443120876 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 088051940833, nos termos do que dispõe o art. 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se.

Transitado em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Vitória de Santo Antão-PE, 05 de setembro de 2023.

ANNA PAULA BORGES COUTINHO

Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-81.2023.6.17.0116

PROCESSO : 0600021-81.2023.6.17.0116 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGELIM - PE)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA JOSIETE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-81.2023.6.17.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

INTERESSADA: MARIA JOSIETE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, uma de nº 081521680850 e a outra de nº 168084150558, ambas em nome de MARIA JOSIETE DA SILVA.

O Cartório Eleitoral anexou informação com esclarecimentos acerca da questão, concluindo tratar-se de uma única eleitora com duas inscrições eleitorais.

Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de detectar possíveis irregularidades no cadastro eleitoral, o TSE realiza, rotineiramente, batimentos a fim de que, quando existentes, sejam tratadas e solucionadas.

A Informação ID 119705835, anexada pelo Cartório Eleitoral, traz importantes conclusões para solução da controvérsia.

Consoante consta do mencionado documento, em 2021 a eleitora procurou o Cartório Eleitoral da cidade de Tucano/BA, ocasião em que foi realizada uma operação de alistamento ao invés de uma de transferência.

Verifico, a partir dessas informações, que as duas inscrições pertencem a uma mesma eleitora.

Disciplinando a matéria objeto destes autos, a Resolução do TSE nº 23.659/2021 estabelece:

Art. 87. identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

{...}

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

{...}

Consoante a regulamentação, o cancelamento deverá recair, portanto, sobre a inscrição mais recente, de nº 168084150558, e regularizada a de 081521680850.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino a regularização da inscrição nº 081521680850, e o cancelamento da nº 168084150558, ambas em nome de MARIA JOSIETE DA SILVA, a fim de que somente a primeira permaneça ativa no cadastro eleitoral.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/PE, ficando os interessados intimados com a publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São João, 11 de setembro de 2023.

Andrian de Lucena Galindo

Juiz Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL QUINZENAL AGOSTO 2023

Editais Nº 12 - TRE-PE/PRES/DG/ZE125

O Doutor Carlos Antonio Sobreira Lopes, Juiz da 125ª Zona Eleitoral - CONDADO/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente aos ELEITORES, representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e representante do MPE, que se encontra publicado no átrio do cartório eleitoral da 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE a listagem dos títulos dos eleitores que requereram e tiveram deferidas suas solicitações de: INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL, e REVISÃO, no Cartório desta 125ª Zona Eleitoral, durante o período compreendido entre 16/AGOSTO/2023 a 31/AGOSTO/2023, por meio do sistema Título-Net e presencialmente; para que no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, a contar da data de afixação/publicação deste EDITAL,

qualquer delegado de partido político recorra, em conformidade com o artigo 17, § 1º e 2º da Resolução 21.538/2003 e arts. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021, ambas do TSE.

FAZ SABER, ainda, que se encontra publicado no Cartório da 125ª Zona Eleitoral em Condado/PE a listagem dos requerimentos de alistamento eleitoral (com pedidos de Alistamentos, Revisões e Transferências das inscrições eleitorais, formulados no mesmo período citado, através do sistema Título-Net), que foram INDEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, em razão de os requerentes não terem cumprido os requisitos exigidos nos termos da Legislação Eleitoral vigente, mesmo após serem devidamente notificados para sanar os vícios de seus respectivos requerimentos, bem como notificados/intimados do indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria Conjunta nº 08/2020 TRE-PE/PRES e do artigo 17, § 1º e 2º da Resolução 21.538/2003 e art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021, ambas do TSE.

Por fim, encontra-se, também, publicado no Cartório da 125ª Zona Eleitoral em Condado/PE a listagem dos requerimentos de alistamento eleitoral que foram excluídos pelo atendente por serem duplicados ou mesmo por ausência de requisitos formais mínimos para análise do requerimento, como ausência de documentos anexos, realizados no mesmo período já referido, através do sistema Título-Net.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no local de costume. Dado e passado neste Município de Condado, Estado de Pernambuco, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, David Garrido de Lima, Técnico Judiciário da 125ª Zona Eleitoral digitei este edital que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

Carlos Antonio Sobreira Lopes

Juiz da 125ª Zona Eleitoral - PE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 5 5
ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP) 6 6
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 7 7 7 30 30 31 31
AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP) 6 6
ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE) 7 7 7 30 30
ANA LUISA LEITE DE ARAUJO MARQUES (34366/PE) 21 21 46
ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (25667/PE) 5 5
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 7 7
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 7 7
BRUNO ROBERTO GIRAO LOPES (43027/PE) 19 19
CASSIA REGINA MAGALHAES GUERRA DE ALCANTARA (44850/PE) 9 9
CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (0049844/PE) 23 23 23 23
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 4 4 7 7
DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (39069/PE) 19 19
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (23468/PE) 46
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 3 3 3 6 6 21 29 29 42
ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 8 8
EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 19 19
FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (40797/PE) 7 7
GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 9 9 39 39 39
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (22507/PE) 5 5
GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE) 26 26 26
HELLEN DA SILVA ALVES (52810/PE) 57

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE) 23 23 23 23
 JIVAGO MENEZES DOS SANTOS (46183/PE) 9 9
 JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (36086/PE) 5 5
 JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 5 5
 JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (24757/PE) 5 5
 JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES (37010/PE) 46
 KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (30374/PE) 29 29
 LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 21
 LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 7 7
 LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE) 5
 LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 31 31
 MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE) 5
 MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 7 7
 MICHELLE DE FRANCA MARQUES BACALHAO (53603/PE) 10 10
 NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (37571/PE) 5 5
 NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 19 19
 NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (57125/PE) 5 5
 PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 33 33 33 36 36 36
 PATRICIA GALINDO DA SILVA FERREIRA (55661/PE) 10 10
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 46
 PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 9 9 26 26 26 26 26 26 31 31
 31 39 39 39
 PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 19 19
 RAFAEL PATRICIO MIRANDA (30484/PE) 46
 RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (24645/PE) 5 5
 RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 46
 REGINA APARECIDA LEANDRO PESSOA (46043/PE) 54
 RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE) 19
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 19 19
 RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (57220/PE) 19 19
 ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 9 9 26 26 26 26 26 31 31 31 39
 39 39
 RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE) 6 6 21 29 29
 STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP) 6 6
 TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (17087/PE) 5
 VITOR MEDEIROS DE LUCENA (320966/SP) 6 6
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 7 7 7 30 30 31 31
 WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE) 59 59 59
 YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (38633/PE) 5 8 8

ÍNDICE DE PARTES

registrado(a) civilmente como ANDRE PIMENTEL RIBEIRO 42
 registrado(a) civilmente como RODRIGO DIB CARVALHEIRA 42
 #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 32
 AILCE MOREIRA DE MELO 9
 ALBERICO DA SILVA REGO NETO 42
 ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA 21

ALEX SANDRO DA SILVA GOMES 31
ANDERSON CABRAL DA SILVA 57
ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO 30
ANDRE FERREIRA RODRIGUES 44
ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES 23
ANTONIA SOTERO DA SILVA 29
AUREMAR DE CARVALHO BARROS 52
CARLOS ANDERVAL DA SILVA LOPES 31
CLECIO ARAUJO DA SILVA 31
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42 7
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN 30
COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PASSIRA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC 57
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAJEDO/PE 59
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 33 36
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 37
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO EM SAO LOURENCO DA MATA 42
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL-PTDOB 56
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 43 57
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 3
CRISTIANO JOSE DA SILVA 44
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL 7
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE PERNAMBUCO 44
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO 19
DULCILEIDE BEZERRA FEITOSA 49
EDINAZIO JOSE DA SILVA 3
EDSON NICOLAU MIRANDA DA CRUZ 53
ELEICAO 2022 AILCE MOREIRA DE MELO DEPUTADO ESTADUAL 9
ELEICAO 2022 ANTONIA SOTERO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 29
ELEICAO 2022 DANILO JORGE DE BARROS CABRAL GOVERNADOR 7
ELEICAO 2022 FLAVIA CASSIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 10
ELEICAO 2022 GILSON JOAQUIM DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 6
ELEICAO 2022 KARINA DE SANTANA RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL 19
ELEICAO 2022 MARIA LUCIENE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 8
ELEICAO 2022 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR GOVERNADOR 7
ELEICAO 2022 PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL 21
ELEICAO 2022 SANDRA MATOS PONTES DEPUTADO ESTADUAL 4
ELEICAO SUPLEMENTAR ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES VICE-PREFEITO 23
ELEICAO SUPLEMENTAR MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI PREFEITO 23
ENILDO MEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 31
FLÁVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA 10
FRANCISCO JEAN SALES NOBRE 54
FRANCISCO LEANDRO DA SILVA 56
GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO 33 36
GILSON JOAQUIM DOS SANTOS 6

HUGO LEONARDO CIDREIRA CARDOSO 51
 IVANILDO PEDRO DA SILVA 37
 JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR 26
 JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO 44
 JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO 39
 JUAN CARLOS ARAUJO RODRIGUES 42
 Juízo da 28ª Zona Eleitoral da Paraíba 32
 KARINA DE SANTANA RIBEIRO 19
 KASSIA CABRAL DA SILVA 57
 KLEBER JOSE CRUZ BARROS 53
 LEILA MARIA FERREIRA CHAVES 31
 LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG 26
 LUCIANA DA SILVA MENDONCA 39
 LUIZ MARCELO CAMARGO 31
 MAGNO MARTINS DA FONSECA 42
 MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO 7 7
 MARIA GABRIELA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE 32
 MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE 33 36
 MARIA JANAILMA GOMES DE ARAUJO 32
 MARIA JOSIETE DA SILVA 63
 MARIA LUCIENE DA SILVA 8
 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES 7
 MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI 23
 MILLENA TAISA SILVA DOS REIS 31
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 46
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 42 46
 MOACIR SALGADO VITAL 59
 NATHALYA DE SA CARVALHO 52
 ODIVALDO DE SOUZA SANTANA 48
 PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGUEIRO/PE 53
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP 52
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 43
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL 26
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RECIFE - PE - MUNICIPAL 39
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 42
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SALGUEIRO/PE
 51
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 49
 PEDRO IVO DA SILVA WANDERLEY 21
 PEDRO NOGUEIRA SAMPAIO NETO 51
 PODEMOS - PASSIRA - PE - MUNICIPAL 57
 PODEMOS - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 44
 PRISCILA KRAUSE BRANCO 5
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 3 4 5 6 7 8 9 10 19 19 19
 21 21 21 23 26 29 30 31
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 32 33 36 37 39 42 42
 43 44 46 48 48 49 51 52 53 54 56 57 59 61 63
 RAFAEL LUIZ DE SANTANA 43

RAQUEL LOURENCO GOMES DA SILVA	37
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	5
REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	31
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO	46
ROBERTO WANDERLAN CARNEIRO DE LIMA	44
ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO	59
SANDERVANIA SANTOS XAVIER	49
SANDRA MATOS PONTES	4
SERGIO DA SILVA BEZERRA	61
SEVERINO JOSE SOUTO ALVES	26
THAMIRES OTILIA DA SILVA	3
TIAGO DOS SANTOS PARAIBA	26
UILHANES EWEN DE ARAUJO	43
WAGNER CABRAL DA SILVA	57

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600021-07.2022.6.17.0055	48
APEI 0600367-17.2022.6.17.0003	42
CumSen 0000284-04.2016.6.17.0054	46
CumSen 0600411-16.2020.6.17.0000	19
CumSen 0601450-77.2022.6.17.0000	7
CumSen 0602029-25.2022.6.17.0000	5
CumSen 0603198-47.2022.6.17.0000	30
DPI 0600010-09.2023.6.17.0001	32
DPI 0600017-86.2023.6.17.0102	61
DPI 0600021-81.2023.6.17.0116	63
PC-PP 0600001-40.2023.6.17.0068	49
PC-PP 0600015-43.2023.6.17.0094	59
PC-PP 0600019-32.2023.6.17.0013	43
PC-PP 0600020-74.2023.6.17.0091	57
PC-PP 0600021-59.2023.6.17.0091	56
PC-PP 0600022-92.2023.6.17.0075	52
PC-PP 0600024-62.2023.6.17.0075	51
PC-PP 0600026-24.2023.6.17.0013	42
PC-PP 0600027-17.2023.6.17.0075	53
PC-PP 0600164-54.2020.6.17.0026	44
PC-PP 0600259-31.2021.6.17.0000	31
PC-PP 0600276-96.2023.6.17.0000	3
PCE 0600035-38.2022.6.17.0007	33 36
PCE 0600037-08.2022.6.17.0007	39
PCE 0600079-57.2022.6.17.0007	37
PCE 0600813-97.2020.6.17.0000	26
PCE 0602223-25.2022.6.17.0000	4
PCE 0602232-84.2022.6.17.0000	8
PCE 0602360-07.2022.6.17.0000	9
PCE 0602506-48.2022.6.17.0000	10
PCE 0602764-58.2022.6.17.0000	19

PCE 0603559-64.2022.6.17.0000 29
PCE 0603568-26.2022.6.17.0000 21
PCE 0603633-21.2022.6.17.0000 6
REI 0600157-40.2022.6.17.0043 23
RROPCE 0600042-62.2023.6.17.0082 54
Rp 0600259-94.2022.6.17.0000 21